

**DISPOE SOBRE O CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE  
ELDORADO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

DURVAL ADELIO DE MORAIS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Eldorado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. DOS OBJETIVOS

2. DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

2.1. DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

2.2. ADVERTÊNCIA

2.3. MULTA PECUNIÁRIA

2.4. SUSPENSÃO DA LICENÇA

2.5. CASSAÇÃO DA LICENÇA

2.6. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO.

2.7. DA APREENSÃO

2.8. DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

3. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

3.1. DA NOTIFICAÇÃO

3.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO

3.3. DA DEFESA

3.4. DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

3.5. DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

4. DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

5. DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO POR INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE

6. DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

7. DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

8. LAVA-JATO

9. DAS CASAS DE ESPETÁCULOS, DANCETERIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE SE UTILIZEM DE MÚSICA AO VIVO OU MECÂNICA.

9.1. DOS ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZAM DE MÚSICA AO VIVO OU MECÂNICA EM CARÁTER EVENTUAL

10. DOS SERVIÇOS DE MOTO-TÁXI E MOTO-ENTREGA

11. DA PUBLICIDADE

11.1. DA PUBLICIDADE ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE RUÍDO

12. DA UTILIZAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS

13. DA MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS

14. DA PODA, SUPRESSÃO E TRANSPLANTE DE EXEMPLARES DA ARBORIZAÇÃO URBANA

15. DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

16. DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

17. DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

18. DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS - COMIDA DE RUA

18.1. DOS ALIMENTOS

18.2. DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

18.3. DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

18.4. DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

18.5. DO PREÇO PÚBLICO

18.6. DO PERMISSONÁRIO

18.7. DA FISCALIZAÇÃO HIGIÊNICO-SANITÁRIA

19. DO FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES

20. DA MORALIDADE PÚBLICA

21. DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS COLETORAS DE RESÍDUOS

22. DO SOSSEGO PÚBLICO

23. DA PROIBIÇÃO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

24. DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

25. DA HIGIENE PÚBLICA

25.1. DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

25.2. DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS UNIHABITACIONAIS E PLURIHABITACIONAIS

25.3. DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

25.4. DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

25.5. DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

25.6. DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

25.7. DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

26. DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

26.1. DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

26.2. DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

26.3. DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

26.4. DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

26.5. DOS SUPERMERCADOS

26.6. DAS CASAS DE CARNE E DAS PEIXARIAS

26.7. DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

26.8. DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

26.9. DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

26.10. DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

6.11. DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

26.12. DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

26.13. DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

26.14. DA OBRIGATORIEDADE DO VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

27. DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

28. DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DE CEMITÉRIOS PARTICULARES

29. DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS

## **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **1.1. DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Posturas do Município que contém as medidas de polícia administrativa e estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentado e da manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e assemelhados, instituindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem-estar geral.

**Art. 2º** Esta lei complementa as exigências estabelecidas pela legislação municipal que regula o uso e ocupação de solo e as normas de controle de obras, além da legislação estadual e federal pertinentes.

**Art. 3º** Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Parágrafo único. Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá à autoridade competente cópia de relatório da ocorrência.

## **2. DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

### **2.1. DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 4º** Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal ou no uso de seu poder de polícia.

**Art. 5º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar qualquer infração.

**Art. 6º** As sanções previstas nesta lei efetivar-se-ão por meio de:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - bloqueio da emissão de documento fiscal de competência do município;

IV - suspensão da licença;

V - cassação da licença;

VI - interdição do estabelecimento, atividade e ou equipamento;

VII - apreensão;

VIII - perdimento de bens.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 7º** A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

§ 1º Constatado qualquer tipo de resistência pelo infrator, cabe à administração requisitar força policial para ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura do auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de eventual responsabilidade criminal, sem prejuízo de demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se resistência a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação de quaisquer das sanções previstas no art. 6º.

**Art. 8º** Nos capítulos em que as penalidades forem omissas, poderão ser aplicadas as previstas nas legislações estadual e federal pertinentes à matéria.

## **2.2. ADVERTÊNCIA**

**Art. 9º** A penalidade de advertência será aplicada em caráter educacional e poderá ser aplicada pessoalmente pelo agente fiscal ou por correspondência com comprovante de recebimento.

**Art. 10** A advertência terá, em regra, prazo de 30 (trinta) dias para ser atendida, quando outro prazo não for estipulado pela lei ou pela autoridade competente, contados a partir da ciência do notificado, respeitando-se o critério da dupla visita, da razoabilidade e demais princípios afetos à Administração Pública.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da advertência, a autoridade competente poderá impor qualquer outra sanção prevista em lei de forma individual ou cumulativa.

## **2.3. MULTA PECUNIÁRIA**

**Art. 11** A penalidade da multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa podendo ser cobrado administrativamente ou executado de forma judicial.

§ 2º As multas a serem aplicadas poderão ser diárias nos termos da regulamentação.

**Art. 12** Nas reincidências as multas serão progressivamente aplicadas em dobro.

§ 1º Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza praticada pelo mesmo infrator no período de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os infratores que possuírem débitos inscritos em dívida ativa, em razão de multa, terão estes valores compensados com quaisquer quantias ou créditos que tiverem a receber do Município, bem como, não poderão participar de processos licitatórios ou qualquer tipo de concorrência pública promovidos pela administração municipal.

**Art. 13** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas incidindo ainda juros moratórios legais.

**Art. 14** Quando não houver penalidade prevista para a infração poderá ser aplicada a sanção equivalente a 20 UFESP, ou ainda o previsto no artigo 8º deste código.

Parágrafo único. Além da sanção prevista neste artigo, quando for executado algum serviço pela municipalidade o infrator ressarcirá os custos referentes à execução do serviço.

## **2.4. SUSPENSÃO DA LICENÇA**

**Art. 15** A suspensão da licença deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§ 1º A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com objetivo de preservar o interesse coletivo e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

**Art. 16** São Motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I - exercer atividade diferente da licenciada;
- II - transgredir este código ou qualquer lei municipal;
- III - extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- IV - modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição de alvará;
- V - decisão judicial;
- VI - funcionamento em horário divergente ao estabelecido no licenciamento;
- VII - infringir as normas sanitárias e ambientais.

## **2.5. CASSAÇÃO DA LICENÇA**

**Art. 17** A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§ 1º Considera-se a reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza praticada pelo mesmo infrator no período de 5 (cinco) anos.

§ 2º Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento continue funcionando após cassação da licença, a fiscalização municipal deverá promover a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

§ 3º Constatado qualquer tipo de resistência pelo infrator, cabe à administração requisitar força policial para ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura do auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de eventual responsabilidade criminal, sem prejuízo de demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

## **2.6. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTOS.**

**Art. 18** Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento.

**Art. 19** A interdição total ou parcial será aplicada pelo órgão competente e será efetivada com a lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências pelo infrator.

**Art. 20** Durante o período da interdição a atividade ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da Interdição aplicada, o infrator incorrerá na multa pecuniária prevista no artigo 14.

**Art. 21** Em casos onde exista risco iminente à segurança, saúde ou fluidez ao trânsito de pessoas e veículos, fica a administração municipal autorizada à interdição imediata mediante a apresentação da devida fundamentação.

## **2.7. DA APREENSÃO**

**Art. 22** A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispostos estabelecidos nesta lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão, que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

**Art. 23** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica Municipal, Estadual ou Federal, a devolução dos objetos apreendidos só será feita após efetuado o pagamento das multas aplicadas, bem como, após a Prefeitura ser indenizada pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte e guarda dos objetos.



**Art. 24** No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 10 (dez) dias úteis, os objetos apreendidos serão doados a entidades beneficentes pela Prefeitura, na forma da lei.

§ 1º Caso haja interesse e utilidade, os bens apreendidos poderão ser incorporados ao patrimônio do Município.

§ 2º O infrator terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para reclamar materiais ou mercadorias perecíveis apreendidas, observadas as exceções previstas nesta lei.

I - se o prazo para retirada da mercadoria se encerrar em dia não útil, o proprietário terá até o final do expediente do primeiro dia útil seguinte para proceder a reclamação;

II - decorrido o prazo sem que haja reclamação por parte do infrator, as mercadorias serão doadas a entidades assistenciais públicas ou privadas.

§ 3º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão da infração desta Lei.

## **2.8. DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS**

**Art. 25** Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei, os incapazes, na forma da Lei.

**Art. 26** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá sobre seu responsável, nos termos da legislação civil vigente.

## **3. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

### **3.1. DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 27** Verificando-se infração a esta Lei, será expedida, prazo hábil, uma Notificação em face do infrator, na qual constará a sanção aplicada.

**Art. 28** A notificação será feita em formulário próprio com no mínimo duas vias de igual teor, ou eletronicamente, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a segunda via da mesma e conterà os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - RG, CPF, ou outro documento que identifique o infrator notificado;

III - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

IV - endereço onde possa ser localizado o infrator notificado;

V - prazo para a regularização da situação;

VI - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

VII - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VIII - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente ou a fornecer as informações acima solicitadas, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante.

**Art. 29** A recusa de que trata o artigo anterior, bem como a de receber a segunda via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

**Art. 30** Esgotado o prazo para regularização constante da notificação preliminar, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração e demais cominações cabíveis.

### **3.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 31** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei pela pessoa física ou jurídica, podendo ser lavrado in loco ou não, conforme as circunstâncias da autuação.

Parágrafo único. Aos processos resultantes da ação fiscalizadora é facultado anexar quaisquer documentos, quer de pormenorização de fatos circunstanciais, quer comprobatórios, podendo, no exercício da fiscalização, o agente fiscal usar de todos os meios, inclusive audiovisuais, necessários à comprovação da infração.

**Art. 32** O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

**Art. 33** Do auto de infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

IV - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

V - nome, matrícula e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

VI - RG, CPF, ou outro documento que identifique o infrator notificado;

VII - endereço onde possa ser localizado o infrator notificado;

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, nem implicará confissão e tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração far-se-á menção de tal circunstância.

§ 4º Quando se fizerem necessárias correções ou inclusão de novos elementos ao auto de infração, estas serão comunicadas ao infrator e restabelecido prazo para pagamento ou recurso.

**Art. 34** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão, auto de interdição ou outro documento equivalente e, nesse caso, conterà também os seus elementos.

Parágrafo único. A Prefeitura, pelo seu órgão competente, representará ao órgão de classe, contra o profissional que, no exercício de suas atividades, violar dispositivos deste código e da legislação em vigor referente à matéria.

### **3.3. DA DEFESA**

**Art. 35** Quando não houver prazo de recurso definido na matéria, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa contra a autuação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

**Art. 36** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir suas defesas com documentos que deverão ser anexados ao processo.

**Art. 37** As defesas ou recursos interpostos poderão ter efeitos suspensivos, a critério da autoridade julgadora, de ofício ou mediante requerimento justificado da parte interessada.

### **3.4. DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 38** A defesa de que trata a legislação vigente será decidida pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de nulidade da multa.

**Art. 39** A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de nulidade da multa.

**Art. 40** O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão proferida e contra recibo;

III - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

**Art. 41** Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

**Art. 42** Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julgar prejudicado interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação.

**Art. 43** Em caso de não observância do prazo previsto no artigo 39 por parte da autoridade julgadora, será concedido, automaticamente, efeito suspensivo à multa imposta, pelo prazo do excesso.

### **3.5. DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS**

**Art. 44** Caberá à administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constantes dessa lei ou regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

## **4. DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 45** Toda atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço exercida por pessoa física ou jurídica está sujeita ao licenciamento municipal.

Parágrafo único. As entidades civis sem fins lucrativos, clubes de serviços, associações, bem como os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, estão sujeitas ao cumprimento desta lei.

**Art. 46** Todo pedido de concessão de licença de funcionamento, alteração de endereço, alteração de ramo de atividade, alteração de horário de funcionamento, ou qualquer outra alteração que gere impacto junto à coletividade dependerá de "Análise de Viabilidade" por parte da Municipalidade.

§ 1º Nenhum empreendimento está autorizado a iniciar suas atividades sem estar devidamente licenciado junto à Prefeitura.

§ 2º Aquele que iniciar suas atividades sem o devido licenciamento municipal ficará sujeito, no que couber, às penalidades previstas no artigo 6º.

§ 3º Cabe ao contribuinte à responsabilidade por manter atualizado seu cadastro mobiliário, bem como de solicitar toda e qualquer alteração cadastral, através do sistema eletrônico do município.

§ 4º O não cumprimento do disposto no paragrafo anterior acarretara multa no valor de 10 (dez) UFESP, sem prejuízo das demais cominações previstas no artigo 6º.

**Art. 47** A licença de funcionamento será fornecida na forma de "Alvará de Funcionamento" ou "Certificado de Licenciamento Integrado (CLI)".

§ 1º O Alvará de Funcionamento expedido pelo sistema eletrônico do município será para pessoa física (autônomos).

§ 2º O CLI (Certificado de Licenciamento Integrado) será expedido pelo sistema eletrônico Via Rápida Empresa da Junta Comercial do Estado de São Paulo para pessoa jurídica com registro na JUCESP, em Cartório, Ato Legal OU OAB.

**Art. 48** Os "Alvarás de Funcionamento" serão concedidos em duas modalidades:

I - Alvará de Funcionamento Provisório;

II - Alvará de Funcionamento.

**Art. 49** O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido ao contribuinte com intuito deste atender às exigências dos diversos órgãos da administração pública.

§ 2º Cada órgão é responsável direto pela análise, manifestação e fiscalização das exigências que a ele couber, bem como da manutenção das informações perante os demais órgãos licenciadores.

§ 3º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) do Alvará Provisório e não atendidas as exigências, o contribuinte será considerado irregular e ficará sujeito às seguintes penalidades, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, as sanções previstas no art. 6º.

§ 4º Quando a atividade apresentar possível risco ou transtorno à coletividade não será concedido "Alvará Provisório de Funcionamento" até o atendimento dos pré-requisitos estabelecidos quando da análise de viabilidade.

**§ 5º** Atendidas todas as exigências será concedido o Alvará de Funcionamento válido por 1 (um) ano.

§ 6º Decorrido o prazo de 1 (um) ano do Alvará de Funcionamento, o contribuinte deverá solicitar a renovação do mesmo, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 6º.

**Art. 50** As licenças de funcionamento serão concedidas mediante atendimento aos seguintes requisitos:

I - análise de viabilidade;

II - em se tratando de pessoa jurídica:

- a) ato constitutivo, ou de alteração devidamente registrado em seu órgão competente;
- b) inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- c) inscrição junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.
- d) inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional em se tratando de sociedade de profissão regulamentada;
- e) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou seu documento que o dispense;
- f) Licença do Serviço de Vigilância Sanitária, se a atividade exercida assim o exigir;
- g) licença do órgão ambiental municipal ou estadual, respeitadas as devidas competências, se a atividade assim o exigir
- h) documentos pessoais e comprovação de residência dos sócios ou titulares;
- i) demais exigências que a legislação específica sobre a atividade assim o dispor ou conforme necessidade do órgão licenciador.

III - em se tratando de pessoa física:

- a) documentos pessoais e comprovante de residência;
- b) inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional em se tratando de profissão regulamentada;
- c) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou seu documento que o dispense;
- d) Licença do Serviço de Vigilância Sanitária, se a atividade exercida assim o exigir;
- e) demais exigências que a legislação específica sobre a atividade assim o dispor ou conforme necessidade do órgão licenciador.

IV - em se tratando de contribuinte residente ou empresa estabelecida na zona rural, o pedido de inscrição deverá ser instruído com mapa simples de acesso ao imóvel rural.

V - em se tratando de empreendimentos como lavanderia, lava-jato, oficina mecânica, pizzaria, panificadora, e atividades afins, estas necessitam de análise e parecer técnico do órgão ambiental municipal.

**Art. 51** A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado poderá disponibilizar sistema de licenciamento através da rede mundial de computadores e dispensar a apresentação de cópia física da documentação exigida.

**Art. 52** Quanto se tratar de pessoa jurídica com endereço referencial para simples correspondência ou profissional autônomo não estabelecido será dispensada a apresentação dos seguintes documentos:

I - Auto de Vistoria do corpo de Bombeiros;

II - Licença do Serviço de Vigilância Sanitária;

III - Alvará de Funcionamento.

§ 1º Entende-se por endereço referencial ou endereço para simples correspondência aquele onde o titular da empresa ou profissional autônomo resida e no local não seja exercida nenhuma atividade sob qualquer forma, sendo vedada inclusive a estocagem por qualquer tempo ou forma de mercadorias, bens e demais utensílios.

§ 2º Para empresas com endereço referencial não será expedida licença de funcionamento.

§ 3º O contribuinte com endereço referencial deverá solicitar sua inscrição junto à Municipalidade, sendo de inteira responsabilidade do mesmo manter seu cadastro atualizado, tanto no caso de alteração quanto do encerramento, e deverá comparecer ao setor de fiscalização de posturas anualmente no mês de fevereiro para a confirmação dos dados cadastrais mobiliário, podendo ainda esta municipalidade exigir recadastramento pelo sistema eletrônico do município;

§ 4º No caso de ausência do contribuinte para o citado recadastramento e manutenção do cadastro, este será apenado com multa de 10 (dez) UFESPS. No caso de reincidência, sua apenação será de bloqueio da emissão de documento fiscal de prestação de serviços de competência do município, sem prejuízo de nova cobrança de multa de 10 (dez) UFESPS. No caso de nova reincidência, para a mesma obrigação legal de recadastramento e manutenção do cadastro, o caso será contemplado pela sanção de Cassação da Inscrição Municipal.

## **5. DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO POR INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE**

**Art. 53** Quando o contribuinte paralisar suas atividades em caráter temporário, deverá requerer ao setor competente a suspensão de sua inscrição municipal e consequentemente de seu licenciamento.

**Art. 54** A suspensão deverá ser solicitada através de requerimento devidamente protocolizado e endereçado ao setor de cadastro mobiliário.

Parágrafo único. Quando da solicitação da suspensão da inscrição o requerente deverá:

I - estar com sua escrituração fiscal relativa a serviços prestados e/ou tomados em dia até a data da solicitação;

II - proceder à regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal.

**Art. 55** Quando a fiscalização municipal constatar a inatividade de contribuinte, suspenderá a inscrição municipal.

§ 1º A solicitação deverá ser fundamentada com elementos que a justifiquem.

§ 2º A aceitação da suspensão por parte do fisco municipal fica sujeita a despacho do Chefe do Setor.

§ 3º Suspensa a inscrição, será encaminhado expediente ao Setor de Recuperação de Ativos para que proceda à cobrança dos débitos existentes.

**Art. 56** Constatado que o contribuinte com sua situação cadastral suspensa esta em atividade, o fisco municipal, através de expediente interno, procederá à reativação da inscrição municipal na data da constatação.

§ 1º Constatada a irregularidade descrita no caput deste artigo, serão lavradas as devidas sanções previstas nesta Lei bem como as previstas na legislação tributária vigente.

§ 2º Havendo subsídios que comprovem a atividade do contribuinte, o fisco poderá efetuar sua reativação de forma retroativa.

§ 3º Reativada a inscrição, o Setor de fiscalização solicitará ao Setor de Lançadoria que proceda ao lançamento dos tributos devidos, bem como que adote os procedimentos para cobrança dos mesmos.

## **6. DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES**

**Art. 57** Quando o contribuinte paralisar suas atividades, deverá providenciar junto ao setor competente o encerramento de sua inscrição municipal e conseqüentemente de seu licenciamento.

**Art. 58** O cancelamento da inscrição deverá ser solicitado pelo contribuinte, através do sistema eletrônico de cadastro de contribuintes mobiliários do município.

§ 1º Quando da solicitação do encerramento da inscrição o requerente deverá:

I - estar com sua escrituração fiscal relativa a Serviços Prestados e/ou tomados em dia até a data da solicitação;

II - proceder à regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal.

§ 2º Existindo pendências relativas a obrigações acessórias ou principais, o contribuinte será notificado através do sistema eletrônico do cadastro mobiliário, para regularizá-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o fisco cancelará a inscrição municipal e adotará as medidas necessárias para apuração dos débitos bem como a sua cobrança.

**Art. 59** Existindo contribuinte com sua situação cadastral suspensa há mais de 03 (três) anos, o fisco municipal encerrará a mesma de ofício.



**Art. 60** Poderá ser efetuado cancelamento retroativo, observada as disposições no artigo 58, até a data do suposto encerramento da empresa, nos seguintes casos:

§ 1º Não haver sido vistoriado pela fiscalização municipal.

§ 2º Caso exista débito inscrito em dívida ativa, estes poderão ser cancelados desde que seja efetuado requerimento de cancelamento dos mesmos, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - em se tratando de pessoa jurídica:

- a) declaração de inatividade da pessoa jurídica encaminhada à Receita Federal do Brasil;
- b) guia de informe de apuração do ICMS (GIA) zeradas;
- c) declarações do Simples Nacional zeradas;
- d) comprovante de cancelamento em outros órgãos da Administração Tributária.

II - em se tratando de pessoa física:

- a) cópia da Certidão de óbito;
- b) registro em Carteira Profissional de Trabalho.

III - Quaisquer outros documentos que o fisco considerar necessário poderão ser requisitados.

§ 3º Os débitos que já estiverem ajuizados e/ou protestados não serão cancelados através de processo administrativo.

## 7. DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

**Art. 61** Fica fixado aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços instalados no município de Eldorado o funcionamento de suas atividades, de segunda a sexta-feira das 6 às 18 horas, e aos sábados, das 6 às 12 horas.

- 1- Os bares e padarias poderão abrir suas dependências para o atendimento ao público a partir das 6:00 horas.
- 2- Farmácias e postos de combustíveis poderão manter suas atividades por 24 horas se assim optarem.
- 3- As sextas feiras e dias anteriores a feriados e pontos facultativos poderão funcionar das 8:00 as 02:00 horas do dia seguinte, somente aquelas localizadas no eixo da Praça Nossa Senhora da Guia.

**Art. 62** Fica facultado aos estabelecimentos comerciais instalados no Município de Eldorado o funcionamento de suas atividades, de segunda-feira a sábado, das 8 às 19 horas..

§ 1º Para os optantes do horário de funcionamento do comércio local previsto no caput deste artigo não haverá cobrança da taxa de licença de funcionamento em horário especial.

§ 2º Fica facultado ainda aos estabelecimentos comerciais instalados no Município de Eldorado o funcionamento de suas atividades em horário especial de segunda-feira a domingo, das 8 às 22 horas.

**Art. 63** O Alvará de Licença terá sua validade por um período de um ano contado da data de sua expedição desde que não seja alterada nenhuma característica do empreendimento no que se refere à localização, atividade, área e demais dados cadastrais.

**Art. 64** Os estabelecimentos que pretendam funcionar em horários que extrapolem os estabelecidos nos artigos anteriores deverão solicitar o alvará de funcionamento em horário extraordinário através de sistema eletrônico ou por meio de requerimento protocolizado, se o fisco achar necessário.

§ 1º O requerimento será encaminhado à Secretaria de Obras para análise das condições da edificação, bem como da observância da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor.

§ 2º Caberá ao Chefe do Executivo o despacho definitivo sobre o requerido.

§ 3º Deferido o pedido, este será encaminhado ao Setor de Tributação para expedição do respectivo Alvará e encaminhado ao setor de Lançadoria para lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Extraordinário.

§ 4º Em caso de indeferimento o mesmo deverá ser devidamente fundamentado e cientificado o interessado.

§ 5º O Alvará de Licença para funcionamento em horário extraordinário deverá ser renovado a cada dois anos contados da data de sua expedição, desde que não ultrapasse a validade do Alvará de Licença ordinário ou do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI).

§ 6º O Funcionamento em horário extraordinário poderá ser revisto a qualquer momento quando constatado que o estabelecimento causa transtornos à coletividade.

**Art. 65** O estabelecimento que for flagrado funcionando fora do horário constante em seus alvarás será advertido a se ater aos mesmos.

§ 1º Em caso do estabelecimento persistir na irregularidade o mesmo será multado em 50 UFESP.

§ 2º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, sempre em relação à multa lançada anteriormente.

§ 3º O estabelecimento que persistir na irregularidade, na terceira autuação a qualquer tempo terá sua licença de funcionamento cassada, sem prejuízo das cominações pecuniárias previstas.

**Art. 66** Os alvarás expedidos anteriormente à vigência da presente lei ficam sujeitos às sanções e penalidades aqui previstas.

§ 1º Os alvarás expedidos até a data da vigência desta lei terão validade enquanto o estabelecimento não sofrer nenhuma alteração.

§ 2º Pode a qualquer momento esta municipalidade exigir recadastramento para adequação a este código.

§ 3º Ocorrida qualquer alteração, a concessão do novo alvará fica vinculada às normas dessa lei.

## **8. LAVA-JATO**

**Art. 67** Para os efeitos desta Lei, lava-jato é o estabelecimento cuja atividade principal ou acessória é o serviço de lavagem de veículos, sendo considerado como Potencialmente Geradora de Interferência no Tráfego e Geradora de Incômodo à Vizinhança pela natureza de som e ruído, poluição atmosférica e resíduos com exigências sanitárias, devendo atender aos índices urbanísticos e aos demais parâmetros estabelecidos nas Leis.

**Art. 68** Os projetos para a instalação de lava-jatos deverão atender às seguintes condições:

I - obedecer aos afastamentos previstos nas Leis para as edificações e apoios de cobertura, exceto a área de lavagem e serviços, que deverá respeitar o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) para as divisas laterais e de fundos, atendendo às Leis supracitadas para a determinação do Afastamento Frontal;

II - construir canaleta com a largura e profundidade mínimas de 0,10m (dez centímetros), coberta por grelha, em toda a extensão das áreas de funcionamento das atividades fins e em toda a extensão dos limites do terreno com o logradouro público;

III - possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e álcool, nos pisos das áreas de descarga, lavagem de veículos e troca de óleo, com sistema de escoamento independente da drenagem de águas pluviais;

IV - canalizar e conduzir as águas provenientes da lavagem de carros às caixas separadoras de retenção e tratamento dos resíduos de areia, óleos e graxas, antes de serem lançados na rede pública geral;

V - canalizar e conduzir as águas pluviais independentemente do sistema de separação e de esgoto;

VI - possuir reservatório exclusivo para armazenamento de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, sendo proibido o lançamento desses produtos nas galerias pluviais, de esgoto ou no meio ambiente, respeitando as determinações do órgão ambiental estadual competente;

VII - realizar a limpeza das caixas separadoras de areia e óleo e destinar corretamente estes resíduos conforme plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser apresentado no Departamento Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 69** É vedada a instalação de lava-jatos nos seguintes locais:

I - setores de Preservação Rigorosa das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural;

II - zonas Especiais de Proteção Ambiental;

III - áreas de praças, parques urbanos, áreas de mananciais e remanescentes de reservas de matas e reservas tombadas como de preservação ambiental em qualquer esfera governamental;

IV - áreas localizadas num raio de abrangência menor que 200,00 m (duzentos metros) dos limites de escolas de 1º e 2º graus, hospitais, creches, asilos e estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos;

V - terrenos localizados a uma distância linear menor que 500,00 m (quinhentos metros) de qualquer ponto de terrenos onde estejam localizados estabelecimentos comerciais pré-existentis cuja atividade primeira não seja relativa às atividades pleiteadas e que gere a concentração de um grande contingente de pessoas;

VI - margens de rios, canais, lagoas, cursos d'água correntes, recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, em áreas que não possuam o afastamento mínimo de 30,00 m (trinta metros) destes recursos;

VII - terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 12,00m (doze metros).

Parágrafo único. Será objeto de análise especial do órgão competente municipal a instalação das atividades supracitadas nas ZEPAs, quando se tratar de terrenos lindeiros a Rodovias Federais e Estaduais.

**Art. 70** Quanto à sua localização o Lava-jato deverá atender às seguintes condições:

I - disciplinar os acessos de entrada e saída de veículos através de rebaixamento do meio-fio que poderá ser contínuo, devendo manter a distância mínima de 5,00m (cinco metros) a partir das esquinas e de 3,00m (três metros) para as divisas laterais do terreno.

**Art. 71** Os projetos de estabelecimentos de lava-jato, em análise ou aprovados, mas que não possuam licença de construção e que não atendam às prescrições da presente Lei serão considerados nulos, devendo ser apresentado à Prefeitura novo projeto inicial, para análise conforme os critérios da presente Lei. Os estabelecimentos deverão apresentar as licenças antes da aprovação dos projetos de construção, ampliação ou instalação de fontes de poluição.

O descumprimento, pelo empreendedor, das normas estabelecidas, implicará a pena de suspensão das atividades enquanto não adotar as medidas corretivas.

Parágrafo único. Os empreendimentos que já possuam suas licenças de funcionamento expedidas anteriormente à vigência desta lei terão as mesmas mantidas em caráter precário, podendo a qualquer momento serem exigidas as adequações necessárias, bem como a imposição das penalidades cabíveis.

**Art. 72** O descumprimento das normas deste capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 6º.

§ 1º A pena de multa, nesta hipótese, consiste no pagamento de multa no valor 30 (trinta) UFESPs.

**Art. 73** Será caracterizada reincidência, a ocorrência, durante 05 (cinco) anos, de infração de mesma natureza, serviço ou estabelecimento.

## **9. DAS CASAS DE ESPETÁCULOS, DANCETERIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE SE UTILIZEM DE MÚSICA AO VIVO OU MECÂNICA**

**Art. 74** Além de toda documentação prevista no artigo 50, as casas de espetáculo, danceterias e estabelecimentos que se utilizem de música ao vivo ou mecânica deverão apresentar Projeto Técnico referente ao isolamento acústico do estabelecimento em sua totalidade, bem como o respectivo laudo atestando o devido isolamento, emitido por profissional devidamente habilitado junto ao conselho regional de engenharia, quando estas medidas forem determinadas na avaliação da Viabilidade.

Parágrafo único. Poderá o município determinar a qualquer momento que seja apresentado Laudo Técnico expedido por profissional especializado no que se refere ao nível de ruído gerado.

**Art. 75** Somente mediante a expedição de autorização pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura os estabelecimentos comerciais poderão explorar fontes geradoras de ruído de qualquer espécie.

**Art. 76** A qualquer tempo a Municipalidade poderá realizar fiscalizações com intuito de aferir o nível de ruído e, se for o caso, adotar as medidas cabíveis.

§ 1º Mediante análise técnica, bem como da localização, tipo do empreendimento e de qualquer outro fato de real relevância, a Municipalidade poderá determinar que o estabelecimento adote as medidas necessárias para adequar suas instalações mediante a utilização de isolamento acústico.

§ 2º Havendo desobediência a este capítulo o município poderá impor, sem a necessidade de advertência prévia, as sanções de Interdição e Multa, de forma cumulativa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a multa será no valor de 50 (cinquenta) UFESPs;

## 9.1. DOS ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZAM DE MÚSICA AO VIVO OU MECÂNICA EM CARÁTER EVENTUAL

**Art. 77** A execução de música por radiodifusão, ao vivo, ou por qualquer outro meio, nos estabelecimentos comerciais, obedecerá aos horários estabelecidos neste código e dependerá de autorização da Prefeitura Municipal, exceto os templos religiosos, assim considerados na forma da lei.

§ 1º Os estabelecimentos deverão protocolar sua solicitação de Alvará Especial mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Alvará de Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado;

II - AVCB - Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

III - laudo com medição "**in loco**" do nível de ruído por profissional capacitado.

§ 2º O município poderá autorizar, anterior ao alvará especial, somente um dia de execução de música no estabelecimento para fins de aferição do nível de ruído, mediante requerimento protocolado e deferido pelo chefe do executivo.

§ 3º As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos estabelecimentos que se utilizem de música apenas para distração, desde que as obras musicais ali executadas sirvam de incremento ou atrativo à sua atividade preponderante.

§ 4º É proibida a execução de música por radiodifusão, ao vivo, ou por qualquer outro meio em passeio público e recuo, exceto os templos religiosos, conforme autorizado no "caput".

§ 5º Serão aplicados, para dirimir eventuais conflitos de interesse, os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sobre avaliação e níveis de ruídos.

**Art. 78** Será permitida a execução de sons, nos termos do disposto no caput do artigo anterior, nos seguintes horários e dias:

I - até 23hs: de domingo às quintas-feiras;

I - até 02h: às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados

§ 1º Será mantido o horário citado neste artigo desde que não ultrapasse o horário de funcionamento do estabelecimento, já autorizado através do Certificado de Licenciamento Integrado, Alvará Ordinário e Alvará Extraordinário.

§ 2º A restrição contida neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comprovem possuir isolamento acústico adequado, mediante análise e parecer prévio da Secretaria de Obras.

**Art. 79** O não cumprimento ao disposto neste capítulo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 10 UFESPs na primeira infração;

II - multa de 50 UFESPs, pela reincidência;

III - cassação do Alvará Extraordinário;

IV - cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Em caso da constatação do não cumprimento do disposto no alvará extraordinário e a documentação a ele vinculada serão aplicadas as penalidades previstas neste artigo.

§ 2º Entende-se por reincidência a prática reiterada de irregularidade num prazo de 03 (três) anos a contar da primeira autuação.

**Art. 80** A taxa para emissão deste alvará será cobrada de acordo com o valor regulamentado pelo município.

## **10. DOS SERVIÇOS DE MOTO-TÁXI E MOTO-ENTREGA**

**Art. 81** Os serviços de transporte de passageiros e de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotores, tipo motocicleta, ficam autorizados e serão regidos por este código.

**Art. 82** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - "MOTO-TÁXI" - serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II - "MOTO-ENTREGA" - serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Parágrafo único. As motocicletas utilizadas no serviço de moto-táxi e moto-entrega terão livre circulação no município e seus pontos de atendimento serão os locais determinados pela administração municipal, que serão denominados "pontos oficiais", e também os locais onde poderão funcionar as associações, cooperativas ou agências de concentração/apoio para o serviço em tela, que serão denominados como "pontos particulares", e sua autorização dependerá de licenciamento.

**Art. 83** A exploração dos serviços de que trata este capítulo será executada pelo mototaxista/moto-entregador, de forma autônoma ou como Microempreendedor Individual (MEI) pessoal e intransferível, mediante prévia autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º Ao pedido de autorização deverão ser anexados os seguintes documentos:

a) cópia da CNH com observação "exerce atividade remunerada" e compatível com a motocicleta a ser conduzida, comprovante de endereço, documento do veículo, devendo apresentar nova documentação sempre que houver alteração de veículo ou endereço;  
b) apresentar no ato da inscrição o contrato de apólice de seguro anual até o 5º dia útil do vencimento para o condutor e para os respectivos passageiros e/ou o DPVAT quitado do ano em curso

c) atestados de antecedentes criminais, expedidos pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados onde o interessado tenha residido pelos últimos 5 (cinco) anos, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias

d) no caso de maior número de interessados em exercer a atividade de mototaxista ou moto-entregador, do que de vagas disponíveis, será usado como critério de desempate o maior tempo de exercício da atividade, conforme Certidão de Tempo de Serviço na atividade expedida pela Prefeitura Municipal

e) apresentar cópia do certificado de curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 2º As licenças para o Microempreendedor Individual (MEI), serão concedidas para o exercício de atividade de Moto-táxi de acordo com o CNAE 4923-0/01-moto taxi e ou 5320-2 entrega rápida, como endereço referencial sendo o domicílio do prestador de serviços, vedada, sob pena de cassação da inscrição, o exercício de qualquer atividade a qualquer título no local, devendo o mesmo exercer sua atividade nos pontos oficiais ou particulares autorizados pelo Município.

§ 3º O mototaxista e moto-entregador poderá organizar-se por meio de cooperativa ou associação para a prestação dos serviços especificados neste capítulo.

§ 4º O município deverá disponibilizar diversos pontos no perímetro urbano, distintos dos fornecidos pelas agências de concentração/apoio ou cooperativas e associações, de forma a possibilitar ao mototaxista e moto-entregador, a efetiva exploração dos serviços previstos neste capítulo.

**Art. 84** As pessoas jurídicas que desejarem explorar a atividade de concentração/apoio aos serviços de moto-táxi e moto-entrega, denominados "PONTOS PARTICULARES", deverão:

I - estar devidamente inscritas no Município;

II - estar licenciadas com atividade enquadrada no CNAE 5229-0/01 - Serviços de Apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada;

§ 1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade no local.

§ 2º As empresas já inscritas no município que não estão com a atividade de acordo com o inciso II, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua regularização, a contar da data da publicação desta lei.



**Art. 85** Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço "MOTO-TAXI" e "MOTO-ENTREGA", deverão:

I - estar inscritos junto à Prefeitura Municipal;

II - possuir habilitação há pelo menos dois anos, na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

III - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - providenciar, anualmente, no mês de janeiro, a renovação da licença para o exercício da atividade;

V - atender todas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação.

§ 1º No uniforme do "MOTOTAXISTA" e "MOTO-ENTREGADOR", no centro do colete, nas costas, haverá de ter, obrigatoriamente, um número de identificação do condutor da motocicleta, que deverá ser o mesmo já pré-cadastrado na PRODEM quando do ato concessivo da licença individual para o trabalho, e com a medida mínima de vinte centímetros.

§ 2º As despesas com coletes correrá por conta do "mototaxista" e do "moto-entregador".

**Art. 86** As motocicletas destinadas aos serviços a que se refere este capítulo deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências e limitações:

I - estar com a documentação regularizada perante o CIRETRAN;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 124 cc (cento e vinte quatro cilindradas);

III - estar legalmente registrada em nome do autoritário(a) ou seu cônjuge; companheira(o), nos termos da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996; sogro ou sogra, ou parente consanguíneo até segundo grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta, admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento mercantil, bem como o emplacamento com a placa da cor vermelha;

IV - utilizar na moto todos os itens de segurança previstos em Lei, tais como, mata-cachorro, antena corta-pipas, duas unidades de espelhos retrovisores;

V - estar em bom estado de funcionamento e conservação, bem como não ultrapassar 10 (dez) anos de fabricação para a prestação dos referidos serviços contidos no presente capítulo, tomando-se como parâmetro, para esse fim, o ano de sua fabricação;

VI - não efetuar modificação que contradiga as especificações técnicas do fabricante;

VII - para o transporte de volumes:

a) estar equipada com um compartimento (baú) traseiro, de fibra de vidro ou produto similar, salientando-se que o modelo da motocicleta utilizado será necessariamente o CARGO, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e suas normas complementares;

b) o volume não poderá prejudicar a visibilidade do condutor, nem exceder as dimensões laterais do equipamento (baú) a esse fim destinado e nem exceder a 10 kg (dez quilogramas)

c) as lanchonetes, bares, restaurantes e demais estabelecimentos que se utilizem do sistema de entrega em domicílio, deverão possuir em seu patrimônio, inclusive com documento de propriedade do veículo em nome do estabelecimento ou de seu proprietário, a motocicleta apta a tais entregas, conforme letra "a" acima

d) não será autorizada em hipótese alguma a utilização de mototaxistas para realização de entregas, sejam elas sob qualquer forma, reservando-se tal serviço para o moto-entregador, sob pena de infringência dos artigos do presente capítulo, conforme previsão artigos 96 e 97.

VIII - para o transporte de passageiros, somente será permitida a condução de uma única pessoa por vez, que deverá se utilizar de capacete protetor colocado à sua disposição.

§ 1º Para o transporte de menores de 7 (sete) anos (art. 244 CTB), observar-se-á o disposto no artigo 93.

§ 2º Não se admitirá em hipótese alguma a locação de motocicletas de terceiros, para a exploração dos serviços constante nesse capítulo, tampouco a locação da vaga concedida ao "Moto-Taxista/Moto-Entregador", haja vista ser pessoal e intransferível.

**Art. 87** As tarifas dos serviços de "MOTO-TAXI" e "MOTO-ENTREGA" serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

**Art. 88** As infrações aos dispositivos deste capítulo, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam o MOTOTAXISTA/MOTO-ENTREGADOR, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do veículo;

III - suspensão temporária da execução do serviço;

IV - cassação da autorização para exercer a atividade.

§ 1º A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da autorização para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, suficiente para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º O profissional motociclista que der causa a acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata este capítulo, a partir da comprovação da culpa.

§ 4º O profissional motociclista responderá pelos danos causados a terceiro, na forma da legislação de trânsito.

**Art. 89** As infrações aos dispositivos deste capítulo, bem como das normas que o regulamentarem, sujeitam as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de concentração/apoio (pontos particulares), às seguintes penalidades:

I - multa de 100 (cem) UFESPs, para aquele que não estiver devidamente inscrito e licenciado para exploração da atividade prevista neste capítulo;

II - multa de 100 (cem) UFESPs, para aquele que explorar qualquer outra atividade além da prevista no artigo 84;

III - quando da constatação de apoio a profissional mototaxista ou moto-entregador que esteja sem a devida licença ou com a licença irregular, a pessoa jurídica será multada em 20 (vinte) UFESPs, por cada profissional em situação de irregularidade.

**Art. 90** O número de motocicletas que operacionalizarão os serviços de "MOTO-TAXI" e/ou "MOTO-ENTREGA" será definido levando em consideração 02 (dois) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo IBGE.

**Art. 91** Os serviços de Moto-Táxi classificam-se em:

a) regulares, quando o transporte se restringir ao perímetro urbano, funcionando das 06 às 22 horas

b) especiais, quando o transporte ultrapassar os limites do perímetro urbano do Município ou funcionar das 22 às 06 horas.

**Art. 92** Fica proibido o estacionamento desses veículos nos pontos de táxis e nos de parada de ônibus circulares.

Parágrafo único. Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

**Art. 93** É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam à capacidade total de carga da motocicleta, bem como de mais de um passageiro e de menor de 7 (sete) anos, exceto se este portar autorização por escrito do pai ou responsável.

**Art. 94** Além do cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, os motociclistas condutores "Moto-Táxi" e "Moto-Entrega" deverão:

I - dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;

II - manter velocidade permitida nas respectivas vias públicas;

III - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV - portar, além de documentos de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pelo Departamento de trânsito de Eldorado;

V - trajar uniforme, obrigatoriamente constituído de calça comprida, camisa ou camiseta e colete com número;

VI - utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por lei.

§ 1º O crachá a que se refere o inciso IV, deverá ser revalidado anualmente, no mês de janeiro, e quando houver alguma alteração de dados cadastrais, e coletes que terão cor única e numeração sequencial.

§ 2º O crachá será fornecido pelo Departamento de Transito da Prefeitura Municipal de Eldorado e deverá ser devolvido à mesma no ato em que o Mototaxista ou moto-entregador deixar de exercer a atividade.

§ 3º Quando houver falsificação do colete, sub-locação ou transmissão de direitos de qualquer forma ou espécie sem autorização da Prefeitura ficarão sujeitas às penalidades ambas as partes envolvidas.

**Art. 95** Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito de cassação da licença e impedimento à sua revalidação:

I - as infrações ao estatuído no artigo 94 deste regulamento;

II - conduzir a motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza; e

III - envolvimento em acidente, quando comprovada a culpa ou dolo do condutor, após o devido processo legal.

**Art. 96** As penalidades disciplinares, serão as seguintes:

I - multas, independentemente da apreensão da moto:

a) equivalente a 10 (dez) UFESP's, por falta de licença junto à Prefeitura, tanto do Mototaxista ou de Moto-Entregador sem a devida documentação para prestação do serviço de transporte de passageiro ou de "produto-entrega"

b) equivalente a 10 (dez) UFESP's quando o Mototaxista ou Moto-Entregador estiver funcionando sem o competente crachá de identificação

c) equivalente a 10 (dez) UFESP's quando o Mototaxista ou Moto-Entregador estiver exercendo a atividade sem a renovação anual do crachá

d) equivalente a 10 (dez) UFESP's, quando atendendo fora dos locais autorizados, exceto parágrafo único do artigo 92

e) equivalente a 10 (dez) UFESP's e cassação da autorização, quando sublocar ou efetuar transmissão do colete para terceiros

f) equivalente a 10 (dez) UFESP's a aquele que se beneficiar da sublocação ou transmissão do colete sem autorização do Município

g) equivalente a 10 (dez) UFESP's a demais infrações não previstas neste capítulo.

II - suspensão de três meses que será imposta como falta grave nos casos previstos nas alíneas do inciso do I deste artigo;

III - cassação da licença:

a) se o Mototaxista ou Moto-Entregador sofrer mais de três suspensões no período de 12 (doze) meses

b) se deixar de apresentar documentação e atender os requisitos de idoneidade e capacidade técnica operacional.

§ 1º No caso de penalidade do inciso I deste artigo, a moto ficará retida no Pátio da Ciretran, sendo liberada somente após o pagamento da multa e da diária pertinentes e nova regularização de sua inscrição perante a Municipalidade.

§ 2º Após a terceira infração na forma do inciso I deste artigo, do Mototaxista não poderá mais exercer o ofício sem o pagamento das multas aplicadas.

**Art. 97** Considera-se falta grave:

I - dirigir a moto em estado de embriaguez;

II - alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;

III - má qualidade comprovada na execução dos serviços;

IV - cobrança da tarifa acima ou abaixo dos valores fixados em regulamento do executivo.

## **11. DA PUBLICIDADE**

**Art. 98** Este capítulo dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Eldorado.

**Art. 99** Para os fins de aplicação desta lei consideram-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Art. 100** Constituem objetivos deste capítulo a ordenação da paisagem e o atendimento das necessidades de conforto ambiental, com melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a criação de padrões novos e mais restritivos, de anúncios visíveis dos logradouros públicos no território de Eldorado.

**Art. 101** Para os fins de aplicação desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

§ 1º Anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro e do acesso ao público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

I- anúncio indicativo: aquele que visa apenas a identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, assim considerados exclusivamente a razão social ou o nome do profissional autônomo ali estabelecido, o nome fantasia, número de inscrição em conselho de classe e as atividades desempenhadas no local, restringindo-se a uma única indicação por estabelecimento ou profissional.

II - anúncio publicitário: aquele destinado a veiculação de publicidade, localizado na área externa do imóvel visível do logradouro ou fora do local onde se exerce a atividade por meio de: painéis, panfletos, balões ou similares;

III - anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

IV - anúncio obrigatório: aquele regido por outras legislações municipais, estaduais ou federais;

V - anúncio informativo ao consumidor: são aqueles informativos de serviços ao consumidor.

§ 2º Área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área maior do quadrilátero regular que contenha o anúncio.

§ 3º Área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados.

§ 4º Fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares.

§ 5º Testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular e o logradouro ou via pública.

§ 6º Bem de uso comum do povo: aquele destinado à utilização do povo, tais como áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos e outros.

**Art. 102** Para os fins desta lei, não são considerados anúncios publicitários:

I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400 cm<sup>2</sup> (quatrocentos centímetros quadrados);

VI - aqueles instalados em área de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;

VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 90 cm<sup>2</sup> (noventa centímetros quadrados);

VIII - os "banners" ou "pôsteres" indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal;

IX - placas indicativas de serviços auxiliares e atrativos turísticos, previstas no código brasileiro de trânsito, devendo sua instalação ser de responsabilidade do órgão municipal competente, podendo a administração firmar parceria com a iniciativa privada para a confecção e instalação das mesmas, quando poderá conter o logotipo do empreendedor parceiro.

**Art. 103** Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo obedecer às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

I - não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de logradouros;

II - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

III - não prejudicar a visão dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, quando instalados próximos a vias públicas de fluxo intenso.

**Art. 104** Fica proibida a instalação de anúncios em:

I - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

II - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água pública e outros similares;

III - nas árvores de qualquer porte;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos.

V - vias, parques, praças, canteiros, passeios públicos e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, de caráter educacional, social e de interesse coletivo;

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - leito dos rios e cursos d'água, gradil, ponte, reservatórios, lagos e represas;

VIII - obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que estadual ou federal;

IX - excetua-se da proibição deste artigo o mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura.

**Art. 105** O anúncio indicativo, seja ele em imóvel público ou privado, deverá observar o disposto nesta lei.

§ 1º Na hipótese de o imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio indicativo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites da testada do imóvel, bem como, quando o anúncio indicativo estiver instalado em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 10,00 m (dez metros), incluindo a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

§ 3º Nos imóveis públicos edificados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na



Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor e possuam as devidas licenças de autorização de funcionamento.

§ 4º A licença para anúncios indicativos nos imóveis públicos ou privados não necessita de prévia autorização, quando da constatação pela fiscalização de Posturas, na vistoria de abertura do estabelecimento.

**Art. 106** Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

**Art. 107** A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda, na paisagem, nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, está sujeita à licença do órgão competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, notadamente do Setor de Fiscalização de Posturas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

I - "outdoor": engenho fixo, de uma ou mais faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente, com ou sem iluminação artificial, com o tamanho máximo de 9,00 (nove) por 3,00 (três) metros, com estrutura de sustentação metálica ou em madeira;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, de uma ou mais faces, constituída por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofram deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem, sendo iluminada ou não;

III - painel luminoso tipo "front light", "back light", painel digital: engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente, internamente ou que se utiliza de recurso digital, apoiado sobre estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária;

IV - painel luminoso tipo "front light triedro": engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem, frontalmente, apoiado sobre estrutura própria, feito de material resistente, dispendo de diversos triedros em linha, que rodam ao mesmo tempo, permitindo a visualização de três mensagens em sequência;

V - "busdoor": é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do sistema público de transporte coletivo, não podendo ultrapassar a medida de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de comprimento e 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura;

VI - "taxidoor": publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos de transporte individual de passageiros (táxis), com medida máxima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de comprimento e 0,70 m (setenta centímetros) de altura, com adesivos perfurados com transparência luminosa na porcentagem que obedeça a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 108** A exibição de publicidade por meio de tabuleta, placas, painéis ou "outdoors" deverá atender as seguintes exigências:

I - os engenhos devem ser instalados, com respeito ao chanfro e de forma que suas superfícies configurem um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas e irregulares, que causem impacto de vizinhança;

II - os engenhos devem ter altura máxima de 6,0 m (seis metros) e ser instalados individualmente ou em grupos de no máximo 03 (três), observando-se a distância de 0,15 m (quinze centímetros) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outro grupo de 03 (três) ou mesmo individual, num raio inferior a 40,00 m (quarenta metros).

§ 1º As empresas que exerçam atividades de publicidade relacionadas neste artigo deverão providenciar a licença de publicidade (LP), mediante requerimento protocolado e endereçado ao Setor de fiscalização da Prefeitura de Eldorado, conforme abaixo:

I - no pedido de Licença de Publicidade (LP) deverá constar a localização de cada engenho de publicidade, de forma clara e objetiva;

II - deverá acompanhar o pedido de Licença de Publicidade (LP), a autorização do proprietário do imóvel onde será instalado o engenho, concordando com a instalação do mesmo;

III - Certidão Negativa ou positiva com Efeito de negativa de tributos municipais, da empresa solicitante e do imóvel onde será instalado o referido engenho;

IV - além dos itens previstos nos incisos anteriores, é necessária a apresentação de Declaração de responsabilidade assinada pelo responsável legal da empresa proprietária do engenho com firma reconhecida, para cada estrutura que compõe o engenho, sendo feita a verificação de manutenção pela empresa regularmente constituída proprietária responsável pela exploração do engenho;

V - a Licença de Publicidade (LP) a que se refere o caput deste artigo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada a pedido do interessado, sem prejuízo dos requisitos constantes nos incisos acima.

§ 2º Os interessados em obter a Licença de Publicidade (LP) mencionada no paragrafo anterior, deverão recolher aos cofres públicos a importância de 10 (dez) UFESPs por engenho.

I - o valor da taxa a que se refere o caput deste artigo terá validade de 12 (doze) meses.

**Art. 109** A instalação de engenhos publicitários tipo painel "back light", "front light", "front light triedro" e painel digital, em terrenos particulares, será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 10,0 m (dez metros), contado do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo;

II - os engenhos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;

III - os engenhos deverão ter sua projeção limitada, no máximo, a 1,00 (um) metro à frente do alinhamento predial;

IV - os engenhos deverão respeitar a distância mínima de 2,00 m (dois metros) da rede elétrica de alta tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede;

V - respeitar a distância mínima de 40,00 m (quarenta metros) entre cada engenho, destinado à locação comercial, com visão no mesmo sentido e no mesmo lado da via;

VI - a instalação dos engenhos e seus respectivos pontos devem ser previamente aprovados pela Divisão de Fiscalização, devendo ser anexada a documentação conforme disposto no inciso do § 1º do artigo 108, sendo feita a verificação de manutenção pela empresa regularmente constituída proprietária responsável pela exploração do engenho.

§ 1º A Licença de Publicidade (LP) a que se refere este artigo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada a pedido do interessado, devendo recolher aos cofres públicos a importância de 10 (dez) UFESPs por engenho.

I - o valor da taxa a que se refere o paragrafo anterior terá validade de 12 (doze) meses.

**Art. 110** Será permitido o anúncio em imóveis não edificados de propriedade exclusivamente privada, desde que atendidos os seguintes itens:

I - limpeza regular, capina, roçagem e remoção dos detritos de área total do imóvel ao redor das estruturas do anúncio;

II - estrutura própria.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade, com a devida licença de funcionamento, na área não edificada, será permitida a instalação de anúncio indicativo, observando-se as demais disposições desta lei.

**Art. 111** Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são aqueles com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, esta última entendida como destinada à informação do público para aluguel ou venda de imóvel.

Parágrafo único. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização das eleições ou plebiscitos.

**Art. 112** Os engenhos de divulgação e propaganda compreendidos nos artigos 108 e 109 deverão ser objeto de autorização administrativa, estando em conformidade com a padronização definida nesta legislação, naquilo que for necessário, em até um ano após a publicação desta lei, ficando revogadas todas as autorizações e licenças anteriormente concedidas.

Parágrafo único. Será obrigatória a afixação de uma plaqueta indicativa padrão (30 cm x 10 cm), na base do engenho, com número do licenciamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado.

**Art. 113** Para dísticos publicitários pintados em muros e fachadas de propriedade particular, fora do local do estabelecimento, os interessados deverão:

- a) protocolizar requerimento solicitando autorização, contendo a exata localização da publicidade;
- b) apresentar autorização do proprietário do imóvel com reconhecimento de firma.
  
- c) apresentar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos municipais referente ao imóvel e a empresa beneficiada.

Parágrafo único. Os responsáveis por anúncios não autorizados serão:

- a) notificados a requerer autorização no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não sendo atendida a notificação será lançada a taxa de publicidade de ofício no cadastro mobiliário do contribuinte beneficiado, sem prévio aviso, e consequentemente será autuado em 10 (dez) UFESPs, por anúncio publicitário.

**Art. 114** Para anúncios publicitários através de busdoor e taxidoor, os interessados deverão:

- a) protocolizar requerimento solicitando autorização, contendo informações do veículo automotivo em que se dará a publicidade.
- b) autorização do proprietário do veículo com reconhecimento de firma;
- c) apresentar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos municipais referente à empresa beneficiada;
- d) cópia do documento do veículo.

Parágrafo único. Os responsáveis por anúncios não autorizados serão:

- a) notificados a requerer autorização no prazo de 10 (dez) dias
  
- b) não sendo atendida a notificação será lançada a taxa de publicidade de ofício, no cadastro mobiliário do contribuinte beneficiado, sem prévio aviso, e consequentemente será autuado em 10 (dez) UFESPs, por anúncio publicitário.

**Art. 115** O anúncio de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para venda ou locação de imóvel, não poderá ter área superior a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), devendo estar contido dentro do lote.

**Art. 116** Os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença ou autorização expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade privada, deverão ser adequados a esta lei no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei.

**Art. 117** Fica proibida, no âmbito do Município de Eldorado, a colocação de anúncios publicitários nos imóveis públicos edificadas ou não.

Parágrafo único. Poderá a administração autorizar a utilização de área pública para instalação de engenho de publicidade mediante concorrência pública e pagamento pela utilização do espaço, desde que atendidas às exigências desta lei.

**Art. 118** As novas autorizações a serem expedidas constituirão fato gerador da taxa de publicidade prevista na legislação tributaria vigente.

Parágrafo único. Somente as empresas regularmente constituídas, em conformidade com a legislação vigente, poderão obter a autorização referida no caput deste artigo.

**Art. 119** A inobservância das disposições deste capítulo, bem como de demais deveres instituídos pela Administração Municipal importará na incidência de multa de 10 (dez) UFESP's por engenho publicitário irregular.

**Art. 120** Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º O Município poderá recolher, garantidos o contraditório e a ampla defesa, qualquer anúncio irregular ou sem licença, após 10 (dez) dias da ciência da notificação de irregularidade.

§ 2º Será dispensada a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior quando o estado do engenho oferecer risco à coletividade, bem como ao trânsito de veículos e pedestres.

**Art. 121** Para os efeitos deste capítulo, são solidariamente responsáveis pelo anúncio a empresa responsável pelo equipamento publicitário, o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título onde o anúncio estiver instalado bem como aquele que se beneficia do anúncio publicitário.

**Art. 122** Toda atividade de captação de clientela e eventual venda de ingressos e/ou de qualquer outro tipo de produto ou serviço, inclusive a veiculação de propaganda/publicidade ao longo de todas as vias públicas e calçadas do Município de Eldorado, deverá seguir regras de segurança tanto dos captadores quanto dos motoristas e transeuntes:

I - para segurança pessoal, os captadores deverão estar portando, além dos uniformes completos da empresa, faixas sinalizadoras reflexivas no horário noturno.

II - para segurança dos transeuntes, nenhuma ação de captação poderá obstruir a passagem de pedestres nem provocar desvios sobre calçadas e passeios públicos.

III - para segurança do trânsito, toda captação deverá ser feita em local de mínimo risco de acidentes, onde a velocidade seja moderada, com pré-sinalização na via e utilização de cones de borracha no mínimo 30 m antes da abordagem, e com possibilidade de formação de ilhas ou corredores para estacionamento momentâneo dos veículos no local, à margem direita da via utilizada, sem impactar o fluxo do trânsito.

IV - na porta de estabelecimentos privados, a abordagem de clientes deverá ter prévia autorização do proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo acarretará em multa diária de 10 (dez) UFESPs, sendo solidariamente responsáveis a empresa promotora e a beneficiária.

**Art. 123** O município poderá excepcionalmente autorizar a distribuição de panfletos de propaganda/publicidade em locais determinados mediante aprovação de requerimento protocolizado pelo interessado.

§ 1º Fica proibida a distribuição indiscriminada de panfletos em vias, canteiros, praças, calçadas e sarjetas do município de forma a evitar o acúmulo do material que possa prejudicar a fluidez do trânsito, as galerias pluviais e a paisagem urbana.

§ 2º Em todo material de propaganda e/ou publicidade, deverá conter, de maneira conjunta ou isolada, as expressões: MANTENHA LIMPA A NOSSA ESTANCIA TURISTICA DE ELDORADO e/ou VAMOS COLABORAR COM A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

§ 3º A inobservância deste artigo acarretará em advertência e, o não atendimento desta, acarretará multa de 10 (dez) UFESPs, sendo solidariamente responsáveis a empresa promotora e a beneficiária.

### **11.1. DA PUBLICIDADE ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE RUÍDO**

**Art. 124** Ficam sujeitos às normas deste capítulo os eventos publicitários e as atividades publicitárias, em caráter temporário, realizados no território do Município, independentemente dos locais de sua realização, e que venham a se caracterizar como geradores de ruídos submetidos ao controle, fiscalização e multas estabelecidos pelo Município.

§ 1º Para os fins desta lei:

- a) considera-se evento todo acontecimento temporário promovido em ambiente fechado ou não com utilização de equipamento emissor de ruído com objetivo de divulgação de estabelecimento, produto, campanha ou qualquer outro fim publicitário;
- b) considera-se atividade publicitária toda divulgação promovida através de aparelhagens de som, fixo ou móvel.

§ 2º Ficam abrangidos por este capítulo os eventos e as atividades publicitárias em geral, sem exceções.

**Art. 125** Os ruídos gerados nos locais e pelas formas a que se refere esta lei não poderão exceder em nenhum caso ao nível de 65 dB(a) (decibéis), podendo, a regulamentação desta lei fixar níveis inferiores sempre que assim se fizer necessário.

**Art. 126** Todo evento ou atividade publicitária que venha a utilizar aparelhagem de som destinada a gerar ruídos acima de 10 dB(a) deverá ser precedida da devida licença municipal para sua execução.

**Art. 127** Os veículos automotores destinados à divulgação de qualquer fato ou evento somente poderão circular com a sua aparelhagem em funcionamento desde que estejam previamente cadastrados e licenciados pela Prefeitura para esse fim.

§ 1º Quando se tratar de realização de publicidade através de veículo da própria empresa beneficiária, o cadastramento e o licenciamento serão obtidos mediante requerimento formulado por escrito e dirigido ao setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura.

§ 2º Quanto se trata de prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica, esta deverá estar regularmente inscrita junto à Municipalidade.

**Art. 128** No caso previsto pelo artigo anterior, os requerentes ficam sujeitos ao pagamento da taxa de licença de que trata a legislação tributária do Município.

**Art. 129** A publicidade realizada através da circulação de veículo automotor, somente será permitida no horário das 9 às 18 horas, de segunda-feira a sábado.

Parágrafo único. A circulação nos dias de domingos e feriados somente será autorizada em caráter excepcional, desde que haja motivo relevante para tanto.

**Art. 130** É vedada a atividade publicitária através de veículo automotor dentro de um raio (distância) de 100,00m (cem metros), tomando como ponto de referência os seguintes locais:

I - hospitais, casas de repouso, postos de saúde, escolas e repartições públicas.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, e havendo motivos relevantes, o Executivo poderá estabelecer outros pontos referenciais para a proibição de que trata este artigo.

**Art. 131** O descumprimento do disposto neste capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) multa equivalente ao valor de 10 UFESPs na primeira autuação;
- b) em caso de reincidência, a multa aplicada será equivalente ao valor de 20 UFESPs, sem prejuízo da cassação da licença expedida pela Prefeitura e da apreensão do veículo e dos equipamentos.

§ 2º Caracteriza reincidência a prática reiterada da infração num período de 3 anos.

§ 3º Fica a cargo da fiscalização de posturas a aplicação das normas previstas neste capítulo.

**Art. 132** O Executivo poderá outorgar aos órgãos estaduais de controle do trânsito, competência para fiscalizar a publicidade realizada através de veículo automotor, fornecendo-lhes, quando necessário, os equipamentos e instrumentos para esse fim.

**Art. 133** Ficam ressalvadas, quanto à aplicação desta lei, e naquilo que couber, as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Justiça Eleitoral.

**Art. 134** Para a medição da aceitabilidade dos ruídos, na forma disposta por esta lei, aplicar-se-á, no que couber, o estabelecido nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratam da avaliação do ruído em áreas habitadas visando ao conforto da comunidade.

## **12. DA UTILIZAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS**

**Art. 135** É vedado o estacionamento de veículos sobre os passeios públicos cujas respectivas guias, para atender à natureza dos estabelecimentos urbanos fronteiros, tais como postos de abastecimento e outros assemelhados, tenham sido total ou parcialmente rebaixadas ao nível da via pública confrontante.

**Art. 136** É vedada, aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e imóveis residenciais, a obstrução, sob qualquer forma e em qualquer horário, dos passeios públicos confrontantes, ressalvado o direito de acesso ao respectivo imóvel.

§ 1º Nos casos de postos de abastecimento e de atendimento de veículos motorizados, a linha divisória entre a área de acesso ao imóvel e o passeio público deverá ser demarcada em tinta amarela indelével, ficando proibido o estacionamento de veículos sobre o passeio, ainda que momentâneo para fins de abastecimento, lavagem ou serviços.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior deverão instalar, na divisa de sua área com os prédios vizinhos, junto ao passeio público, sinalização de alerta luminoso, para aviso dos transeuntes.

§ 3º A parte restante do passeio público é destinada a uso exclusivo do pedestre, não podendo ser ocupada ou obstruída, nem mesmo momentaneamente, ressalvado o direito de acesso dos veículos.

I - fica expressamente proibido utilizar qualquer parte do passeio público para a lavagem ou pequenos reparos de veículos;

II - fica expressamente vedado o uso do leito carroçável das vias públicas e os respectivos passeios públicos, para a pintura de publicidade ou outras inscrições de qualquer espécie e natureza;

III - os passeios públicos deverão permanecer inteiramente livres para a passagem dos transeuntes, ficando expressamente proibido o seu uso para a fixação de tabuletas, mostruários, bancas e similares, e, ainda, para a exposição de bens de qualquer natureza.



§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo as autorizações ou permissões de uso expedidas nas formas regulamentadas pela administração.

§ 5º O descumprimento das disposições dos artigos 135 e 136 e seus parágrafos, implicará:

I - em notificação para retirada de imediato;

II - em multa ao infrator, correspondente a 10 (dez) UFESP`s - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, aplicada em dobro nos casos de reincidência;

III - apreensão dos bens e equipamentos, sem prejuízo das culminações pecuniárias cabíveis.

**Art. 137** Os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços não poderão utilizar as calçadas, passeios públicos, canteiros, praças ou qualquer outra via ou espaço público.

§ 1º A administração poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos.

§ 2º A administração poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada para exposição de mercadorias, de estabelecimentos comerciais devidamente inscritos no município, em alguns locais específicos.

§ 3º Em se tratando de colocação de churrasqueira, a administração poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada, para estabelecimentos comerciais devidamente licenciados, devendo a mesma estar colocada rente à parede da fachada, contendo coifa com chaminé de no mínimo 3 metros de altura.

§ 4º Para a ocupação da calçada de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, será cobrada uma taxa anual para utilização do passeio equivalente a 5 (cinco) UFESPs o metro quadrado utilizado.

§ 5º As autorizações de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º somente serão expedidas em caráter precário, e se assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,00 m (um metro) contado a partir da guia.

I - o percurso livre mínimo para o pedestre de que trata este parágrafo não pode conter nenhum objeto urbano como árvore, poste, placa ou similar.

§ 6º Os estabelecimentos interessados na ocupação parcial da calçada deverá efetuar seu pedido através de requerimento protocolado juntamente com os seguintes documentos:

- a) Licença de Funcionamento
- b) AVCB;
- c) Licença da Vigilância Sanitária (se atividade exigir).

**Art. 138** Caso seja deferido o pedido, o Setor de Fiscalização de Posturas encaminhará ofício ao Departamento de Obras uma solicitação de demarcação do espaço com tinta amarela indelével.

**Art. 139** Fica proibido nas calçadas, sarjetas e vias públicas:

- I - criar qualquer tipo de obstáculo à livre circulação dos pedestres e/ou veículos;
- II - depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;
- III - a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
- IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;
- VI - manipular, preparar ou expor gêneros alimentícios sob qualquer forma;
- VII - afixar ferros, madeiras, estacas e similares que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- VIII - preparar argamassa, concreto ou similar destinado à construção ou reformas;
- IX - depositar materiais de construção ou reforma por um período superior a 24 horas;
- IX - desrespeitar as prescrições descritas neste código e demais regulamentos.

§ 1º As proibições que trata este artigo não se aplicam nos casos em que o contribuinte possuir autorização expedida pela administração conforme previsto nos artigos anteriores.

§ 2º Excetuam-se da proibição do inciso VIII deste artigo os casos de ocupação temporária de parte do passeio público para depósito de material de construção e preparo de concreto e/ou argamassa, nos imóveis em construção ou reforma, desde que assegure o percurso livre mínimo para o pedestre de 1 m (um metro) a contar da guia, que a área ocupada não ultrapasse a testada frontal do imóvel, e que seja cercada com tapume de madeira compensada ou chapa metálica contendo altura mínima de 2,00 m e que sua estrutura ofereça segurança a coletividade.

I - o percurso livre mínimo para o pedestre de que trata este parágrafo não pode conter nenhum objeto urbano como árvore, poste, placa ou similar;

II - para o preparo de concreto e/ou argamassa no leito carroçável somente será permitido mediante utilização de caixotes apropriados, que vedem o contato do preparo com o asfalto, e que não ultrapasse o espaço equivalente a quatro metros quadrados.

**Art. 140** O descumprimento das disposições dos artigos 137 a 139 e seus parágrafos, implicará:

I - notificação para retirada no prazo máximo de 3 (três) dias;

II - descumprido o prazo anterior, multa ao infrator, correspondente a 20 (vinte) UFESP`s - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, aplicada em dobro nos casos de reincidência;

III - após 3 (três) dias da ciência da multa do inciso anterior, constatado que o notificado não providenciou a retirada de material de construção, o Setor de Fiscalização de Posturas encaminhará Ofício ao Departamento de Obras, solicitando a remoção do mesmo, incorporando-se imediatamente os bens apreendidos ao patrimônio do Município.

### **13. DA MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS**

**Art. 141** Todos os imóveis localizados na sede e Distritos do Município, confrontantes com vias ou logradouros dotados de guias e sarjetas, ficam obrigados a manter os respectivos passeios, calçadas, e muros devidamente construídos, de acordo com os tipos, padrões e medidas estabelecidos no Código de Obras, Plano Diretor ou outra legislação específica vigente.

§ 1º Fica proibido utilizar na construção ou reforma do passeio/calçada piso, tinta, ou qualquer outro material derrapante.

§ 2º Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades, regendo-se, a espécie, pelo disposto no Código Civil.

§ 3º Quando o imóvel urbano sem edificação for destinado ao cultivo de verduras, legumes, frutas ou qualquer outro gênero alimentício, deverá ser observada a íntegra deste capítulo.

**Art. 142** São considerados como inexistentes os muros, passeios e calçadas construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo único. Só serão tolerados os consertos de muros, passeios e calçadas quando a área em mau estado não exceder a 1/3 (um terço) da área total; caso contrário, serão considerados em ruínas, devendo ser obrigatoriamente reconstruídos.

**Art. 143** Encontrando-se os imóveis, localizados na sede e distritos do Município, em desacordo com as exigências deste capítulo, o responsável será notificado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar a construção, reconstrução ou adequação exigida.

§ 1º Esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem que a determinação seja cumprida, aplicar-se-á ao faltoso multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESP`s - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º Após a imposição da multa, será expedida nova notificação, conferindo-se novo prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da exigência legal.

§ 3º A omissão do responsável pelo imóvel, quanto ao novo prazo de que trata o parágrafo anterior, será havida como autorização tácita à Prefeitura, a fim de que possa ela executar, de forma direta ou indireta, a construção, reconstrução ou adequação da calçada e/ou muro.

§ 4º Executada a obra e apurados os custos, será lançada a cobrança no cadastro imobiliário e a Prefeitura providenciará a sua cobrança amigável ou judicial, através de ação executiva, quando assim for necessário.

§ 5º Os custos do serviço poderão ser pagos de forma parcelada de acordo com as normas estabelecidas na legislação tributária vigente.

I - caso o contribuinte reconheça como procedente a cobrança da taxa dentro do prazo de recurso, o valor será parcelado sem acréscimo;

II - decorrido o prazo de recurso o valor poderá ser recolhido de forma integral ou parcelada desde que acrescido dos devidos encargos moratórios.

§ 6º Havendo a dificuldade do atendimento a primeira notificação, poderá o contribuinte protocolar requerimento antes do vencimento da primeira notificação, solicitando prorrogação de prazo para mais 45 (quarenta e cinco) dias, uma única vez, ficando essa, sujeita ao deferimento, deferimento parcial ou indeferimento após análise do Setor competente.

**Art. 144** Para os fins desta lei, responsável é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo a cobrança lançada no cadastro imobiliário.

**Art. 145** Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto da calçada quando esta sofrer danos causados pela reforma de nivelamento das guias praticadas pelo Município.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas praticadas pelo município.

**Art. 146** Quando se fizerem necessários reparos ou reconstrução de passeio, em consequência de obras realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, por autarquias, fundações e empresas prestadores de serviços públicos, ou ainda, em consequência do uso permanente ou temporário por ocupantes do mesmo, caberá a esses a responsabilidade de sua execução.

**Art. 147** Os proprietários de imóveis urbanos devem conservar em perfeito estado de limpeza, higiene e asseio os seus quintais, pátios e terrenos, os quais deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º Não será permitida, dentro do perímetro urbano, a existência de imóveis cobertos de mato ou servindo de depósito de lixos ou entulhos.

§ 2º A limpeza de terrenos deverá ser realizada sempre que se fizer necessário, tomando como base a altura da vegetação, devendo sempre estar inferior a 50 (cinquenta) centímetros.

§ 3º Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas e escombros.

§ 4º O imóvel que estiver parcialmente coberto com mato ou servindo de depósito de lixos e ou entulhos, será considerado sujo na totalidade de sua área.

§ 5º Não será considerada como limpeza do imóvel a simples aplicação de herbicida, devendo o proprietário, após aplicação do produto, proceder à retirada da vegetação morta e descartando-a em local adequado.

§ 6º Não será permitido o acúmulo de resíduos decorrentes da limpeza de imóvel, bem como de sua roçada e capinação em vias públicas, passeios, canteiros, praças ou qualquer outro local não autorizado pelo Município, sendo de responsabilidade do proprietário a remoção dos mesmos, para local adequado.

**Art. 148** É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terreno localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º O infrator incorrerá em multa de 20 (UFESPs) no ato da infração ou quando comprovado o mesmo.

§ 3º A multa será dobrada na reincidência.

§ 4º A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 5º Quando a infração for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cassada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 149** Em se tratando de resíduos decorrentes de construção, reformas, demolição de edificação ou de qualquer outro resíduo, caberá ao proprietário do imóvel a devida destinação dos mesmos, sendo proibido o acúmulo de tais resíduos no interior do imóvel bem como nas vias públicas, passeios, canteiros, praças ou qualquer outro local não autorizado pelo Município.

§ 1º Constatado pela fiscalização imóvel com acúmulo de resíduos de qualquer espécie, será notificado o contribuinte a providenciar a remoção dos mesmos, no prazo de 03 (três) dias, corridos a partir da ciência da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, não atendida a notificação, será lavrado auto de infração e multa no valor de 20 (vinte) UFESPs.

§ 3º Pode ainda esta Municipalidade efetuar a remoção dos resíduos citados no caput deste artigo mediante a cobrança de taxa pela execução do serviço, no valor apurado, sem prejuízo das cominações pecuniárias cabíveis.

**Art. 150** Constatados imóveis com mato alto, a fiscalização apresentará relatório ao Departamento Municipal de Finanças, que cientificará por meio de edital publicado na imprensa oficial do município e afixado no mural desta prefeitura, os bairros, cujos proprietários deverão providenciar a limpeza do imóvel.

**Art. 151** Constatados imóveis com mato alto, resíduos de construção ou quaisquer outros resíduos, pode esta Municipalidade, ainda, notificar o proprietário, pessoalmente, por correspondência ou por meio da imprensa oficial do município, para providenciar a limpeza daquele, que consistirá conforme o caso na roçada do mato e na remoção de todos os resíduos.

§ 1º Constatado o não atendimento à notificação dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do edital na Imprensa Oficial do Município ou da notificação individual, será lavrado auto de infração e multa no valor de 10 (dez) UFESP por imóvel, lançada no cadastro imobiliário.

§ 2º Em caso de reincidência na infração prevista no caput deste artigo, dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da última infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Constatado ainda que no imóvel exista material, entulho ou qualquer recipiente que esteja servindo de criadouro para o mosquito *Aedes aegypti*, ou mesmo como criadouro de escorpiões, a multa será aplicada em dobro, independentemente de reincidência.

**Art. 152** Nos casos em que a prefeitura efetuar a roçada ou remoção de resíduos, quer seja por conta própria ou de terceiros, será lançado no cadastro imobiliário do referido imóvel o valor de 0,05 (cinco centésimos) de Ufesp por metro quadrado da área total do terreno.

**Art. 153** O proprietário, titular ou possuidor a qualquer título, terá então o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar o recurso e/ou para efetuar o pagamento da guia referente à multa e aos serviços prestados.

Parágrafo único. O valor não pago na data do vencimento ficará sujeito a multa e juros nos percentuais previstos na Lei .

**Art. 154** O valor do serviço poderá ser pago de forma parcelada de acordo com as normas estabelecidas na legislação tributária vigente.

I - caso o contribuinte reconheça como procedente a cobrança da taxa dentro do prazo de recurso, o valor será parcelado sem acréscimo;

II - decorrido o prazo de recurso o valor poderá ser recolhido de forma integral ou parcelada desde que acrescidos dos devidos encargos moratórios.

**Art. 155** Nos casos onde a guia de recolhimento esteja vencida e não recolhida, a prefeitura pode, a qualquer tempo, adotar as medidas que achar necessárias para sua cobrança.

**Art. 156** É proibida a realização de queimada, para limpeza de terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município.

**Art. 157** A infração ao disposto no artigo anterior sujeitará o responsável ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 158** O Município atenderá imediatamente qualquer reclamação ou denúncia neste sentido, enviando seus fiscais ao local indicado e aplicando, se for o caso, a multa estipulada.

Parágrafo único. Será responsável pela infração o proprietário do imóvel e/ou a pessoa que praticou o ato.

#### **14. DA PODA, SUPRESSÃO E TRANSPLANTE DE EXEMPLARES DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 159** Para fins deste código, os exemplares da arborização urbana, localizados em passeios públicos do Município de Eldorado, são considerados bens de interesse comum de todos.

Parágrafo único. Consideram-se as seguintes definições:

I - poda - ato de desbastar ou diminuir a copa de árvore ou arbusto e remoção de qualquer parte de uma planta, quando correções se fazem necessárias para a manutenção da integridade da mesma e inserção no meio ambiente imediato;

II - supressão - eliminação;

III - transplante - o ato de mudar um vegetal com torrão nas suas raízes do local onde está plantado para outro, assegurando sua sobrevivência;

IV - exemplares da arborização urbana - espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade;

V - passeios públicos - locais adequadamente destinados ao livre trânsito dos pedestres;

VI - atividade de manejo - atividade de poda, transplante e supressão;

VII - torrão - volume de terra que assegure a sobrevivência do espécime transplantado;

VIII - sistema radicular - conjunto de raízes;

IX - laudo prévio - documento técnico, emitido pelo Departamento Meio Ambiente de Eldorado, em que é analisada a pertinência ou não da concessão da autorização para supressão e/ou transplante de exemplar da arborização urbana;

X - resíduos gerados - material vegetal a ser descartado, resultante das atividades de poda, supressão e transplante dos exemplares da arborização urbana;

XI - problema fitossanitário - incidência de agentes biológicos e/ou fisiológicos que possam interferir no desenvolvimento normal da planta;

XII - Plano de Poda - documento técnico elaborado por profissional devidamente habilitado a ser apresentado pela Distribuidora de Energia Elétrica quando da solicitação de autorização para a realização de poda em exemplares da arborização urbana.

**Art. 160** As atividades de supressão e transplante de exemplares da arborização urbana localizados em passeios públicos nos limites do imóvel, que somente poderão ser realizadas por pessoa física ou jurídica devidamente credenciada, ficam condicionadas à concessão de autorização de que trata este capítulo, respeitando as legislações federais e estaduais competentes.

§ 1º A autorização de que trata este artigo será exigida, mediante um requerimento, conforme disposto nos artigos 167 a 169 deste código, independentemente:

I - da natureza da atividade de manejo, seja supressão ou transplante;

II - do porte da árvore e da sua espécie;

III - do objetivo da atividade de manejo, seja devido a problema fitossanitário, segurança, estética, prevenção de acidente ou proteção de bem ou de patrimônio, construção de infraestrutura ou de edificação, implantação de loteamento, alteração do uso da área, movimentação de terra, reflorestamento ou outros.

**Art. 161** O Departamento de Meio Ambiente de Eldorado é competente para a concessão da autorização de que trata o artigo 160 deste código, possuindo a competência para:

I - analisar o requerimento de autorização para tomar a providência necessária;

II - vistoriar a área onde se encontram os exemplares da arborização urbana, objetos do requerimento de autorização;

III - expedir regulamentação complementar necessária à autorização de que trata este capítulo.

IV - fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis aos infratores das normas constantes deste capítulo.

**Art. 162** A pessoa interessada em realizar o credenciamento de que trata o caput do artigo 160 deste código deverá se dirigir ao Departamento de Meio Ambiente de Eldorado portando os seguintes documentos e informações:



I - RG;

II - CPF;

III - CNPJ (quando se tratar de pessoa jurídica);

IV - Endereço Completo;

V - Telefones/Celulares para contato;

VI - Inscrição no Cadastro Mobiliário;

VII - Meio de Transporte e ferramentas utilizadas para o manejo.

**Art. 163** O Departamento de Meio Ambiente de Eldorado promoverá a capacitação das pessoas devidamente credenciadas para a adequada realização destas atividades.

**Art. 164** Qualquer exemplar da arborização urbana poderá ser declarado imune de corte, situado em área pública ou privada, mediante Decreto do Prefeito Municipal da Estância Turística de Eldorado, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condições de porta sementes ou se estiver em vias de extinção.

**Art. 165** A realização de atividade de poda de exemplares da arborização urbana não necessita da concessão de autorização de que tratam os artigos 160 e 161 deste código, desde que realizada por pessoa devidamente credenciada no Departamento de Meio Ambiente, conforme disposto no artigo 162 deste código.

**Art. 166** A poda, inclusive a remoção dos resíduos gerados, dos exemplares da arborização urbana que exigir adequação à rede de energia elétrica será de responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica.

§ 1º Para se realizar a poda a que se refere o caput deste artigo, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão ingressar com um requerimento de autorização dirigido ao Departamento de Meio Ambiente, conforme disposto no artigo 167 a 169 e incisos deste código.

§ 2º Juntamente com o requerimento de autorização a que se refere o caput deste artigo, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão juntar o Plano de Poda assinado por profissional legalmente habilitado.

§ 3º Constituirão parte integrante do Plano de Poda, a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, obrigatoriamente, os seguintes tópicos referentes à poda pretendida:

I - objeto;

II - justificativa;

III - método a ser utilizado;

IV - local onde será realizada;

V - data em que será realizada.

§ 4º Poderá ser realizada em caráter emergencial a poda necessária à preservação da operação dos sistemas elétricos, devendo ser posteriormente regularizada na forma disposta neste artigo.

**Art. 167** Para a solicitação de autorização para os serviços de supressão e transplante de exemplares da arborização urbana o interessado deverá preencher um requerimento dirigido ao Departamento de Meio Ambiente de Eldorado.

**Art. 168** Recebido o requerimento, Departamento de Meio Ambiente de Eldorado, fará avaliação e vistoria no local para análise dos exemplares, em prazo convencionado.

**Art. 169** Após vistoria e análise do requerimento, Departamento de Meio Ambiente de Eldorado, emitirá um laudo de vistoria juntamente com um parecer técnico.

**Art. 170** O Poder Público Municipal promoverá a coleta e dará a destinação final, ambientalmente adequada, dos resíduos gerados pelas atividades de poda, supressão e transplante de exemplares da arborização urbana.

Parágrafo único. Para a coleta dos resíduos gerados, o órgão municipal executor dos serviços de coleta orientado pelos técnicos ambientais do Departamento de Meio Ambiente de Eldorado, dividirá geograficamente a cidade em regiões determinando previamente as datas em que cada região será abrangida pelo serviço.

**Art. 171** A disposição dos resíduos gerados pelas atividades de poda, transplante e supressão dos exemplares da arborização urbana em parte da via pública somente será permitida nas datas previamente determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente de Eldorado.

**Art. 172** O munícipe poderá realizar a poda, supressão e o transplante de exemplares da arborização urbana nas datas em que o serviço público de coleta dos resíduos gerados não estiver sendo realizado naquela região, desde que promova às suas expensas a imediata remoção e destinação final dos mesmos em local indicado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 173** Departamento de Meio Ambiente de Eldorado, disponibilizará periodicamente um calendário explicativo com as datas previamente determinadas em que será permitida disposição dos resíduos gerados em parte da via pública, além de divulgar as datas pelos meios de comunicação local.

**Art. 174** É terminantemente proibida a disposição dos resíduos gerados em praças, áreas verdes, canteiros centrais de avenidas, terrenos entre outras áreas públicas.

**Art. 175** Aos infratores dos dispositivos deste capítulo, e demais normas pertinentes a matéria, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais:

I - advertência, com prazo de 48 horas para remoção dos resíduos;

II - multa simples no valor de 20 (vinte) UFESP`s após as 48 hs;

III - multa diária no valor de 10 (dez) UFESP`s a partir da data da lavratura da multa simples;

IV - apreensão dos equipamentos e produtos ou objetos da infração.

**Art. 176** A atividade de supressão de exemplares da arborização urbana realizada sem a devida autorização de que tratam os artigos 160 e 161 deste código gerará ao infrator:

I - multa simples no valor de 75 (setenta e cinco) UFESP`s por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - multa simples no valor de 80 (oitenta) UFESP`s por árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito de 0,10 a 0,30 (dez a trinta centímetros);

III - multa simples no valor de 85 (oitenta e cinco) UFESP`s por árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule do Peito superior a 0,30 (trinta centímetros);

IV - multa simples no valor de 100 (cem) UFESP`s quando a árvore for declarada imune à corte, nos termos do artigo 164 desta lei.

**Art. 177** A atividade de transplante de exemplares da arborização urbana realizada sem a devida autorização de que tratam os artigos 160 e 161 deste código, gerará ao infrator uma multa simples no valor de 50 (cinquenta) UFESP`s por muda de árvore ou árvore transplantada.

**Art. 178** Aquele que permitir a atividade de transplante ou supressão de exemplares da arborização urbana ser realizada por pessoa não credenciada nos termos do artigo 162 deste código, terá lançada junto a inscrição imobiliária do imóvel identificado na infração, multa simples no valor de 50 (cinquenta) UFESP`s.

**Art. 179** A atividade de poda realizada pela distribuidora de energia elétrica sem a devida autorização de que trata o artigo 166 deste código, gerará ao infrator uma multa simples no valor de 75 (setenta e cinco) UFESP`s por árvore podada.

**Art. 180** A disposição dos resíduos gerados pelas atividades de poda, supressão e transplante dos exemplares da arborização urbana em parte da via pública, praças, áreas verdes, canteiros centrais de avenidas, terrenos entre outras áreas, ou em datas não permitidas pelo Departamento de Meio Ambiente de Eldorado, gerará ao infrator uma advertência.

Parágrafo único. O infrator terá um prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a aplicação da advertência para remoção e destinação final dos resíduos gerados, decorrido esse prazo e sem

que nenhuma ação tenha sido tomada, será gerada ao infrator uma multa simples no valor de 20 (vinte) UFESP`s.

**Art. 181** Será aplicada multa diária no valor de 10 (dez) UFESP`s a partir da data da multa simples.

**Art. 182** Respondem, solidariamente, pela infração das normas deste capítulo:

I - seu infrator material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 183** A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração desde que comprovada.

## 15. DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

**Art. 184** A realização de eventos de caráter artístico, social, esportivo ou cultural, de natureza comercial ou não, com ou sem ingressos pagos, dependerá da prévia concordância e da autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, voltadas para seus associados, bem como as realizadas em residências.

**Art. 185** Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro e bebidas alcólicas, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juízes, autoridades em serviço, assistentes e do público em geral.

**Art. 186** Os promotores ou responsáveis pelo evento deverão solicitar por escrito, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a autorização prévia do Executivo, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, devendo constar do mesmo:

I - nome e qualificação do requerente e/ou requerentes;

II - especificação do evento objeto do pedido, informando sua natureza, data, horário, local da realização, se haverá sonorização, montagem de estrutura, e forma de acesso do público;

III - a quantidade de ingressos colocados à venda, bem como os respectivos valores.

Parágrafo único. O Executivo apreciará o requerimento, e manifestará sua decisão em até 05 (cinco) dias.

**Art. 187** Deferido o pedido, a decisão será enviada automaticamente ao setor de tributos, que exigirá do interessado os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de utilização do imóvel público, se for o caso.

	POR DIA	POR DIA (MÍNIMO DE 5 DIAS)
Centro Comunitário	05 UFESP	10 UFESP
Ginásio de Esportes	05 UFESP	10 UFESP
Estádio Municipal	????	????
Complexo Esportivo Mario Covas	????	????

II - recolher em guia própria da prefeitura, caução no valor de 50 UFESPs, quando se tratar de utilização de imóvel público;

III - cópia do contrato com empresa de segurança privada;

IV - cópia do protocolo de solicitação de policiamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

V - cópia da guia de recolhimento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), quando o evento ocorrer em local público;

VI - certificado de vistoria sanitária, se for o caso;

VII - contrato com empresa fornecedora de ambulância para eventos com previsão de público acima de 4.000 pessoas;

VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), para o local da realização do evento;

IX - cópia do CPF e RG do responsável pelo evento;

X - em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Contrato Social ou requerimento de empresário ou Estatuto, ata e cartão do CNPJ;

XI - anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais que se fizerem necessários

§ 1º Além dos documentos relacionados no caput deste artigo o Departamento de Engenharia expedirá Laudo de Vistoria atestando que as instalações, sejam estas permanentes, provisórias, ou ambas, oferecem condições de segurança aos usuários

§ 2º Quando o evento demandar consumo de energia elétrica o departamento de engenharia deverá proceder ao respectivo cálculo do custo estimado do consumo e encaminhar ao Setor competente para lançamento da taxa.

§ 3º O requerente deverá apresentar os documentos solicitados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do início do evento, para que o setor de tributos tenha tempo hábil para análise e emissão do alvará, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 4º Nos casos de eventos de caráter filantrópico, ficará dispensado dos requisitos previstos nos incisos I, II, III, e IV deste artigo e caput do artigo 189.

**Art. 188** Quando o evento for de risco à integridade física dos participantes ou frequentadores, tais como, rodeios, shows de motocross ou outros eventos que o poder público na ocasião assim definir, será necessária a contratação de uma UTI Móvel completa, que ficará à disposição do público e participantes durante a realização do evento.

**Art. 189** Quando o evento ocorrer em praças públicas e outras praças de atividades, o interessado deverá locar gerador de energia elétrica para uso durante o evento.

§ 1º O interessado em utilizar-se de imóvel público deverá verificar junto ao Departamento Municipal de Cultura a disponibilidade de data, antes do requerimento relativo ao evento.

§ 2º É vedado aos requerentes efetuar qualquer modificação ou reforma no imóvel público.

§ 3º Ao requerente cabe também à responsabilidade de devolver após o término do evento, o imóvel totalmente limpo.

§ 4º Cabe ao requerente a montagem e desmontagem das estruturas utilizadas no evento.

§ 5º O requerente responderá pelos danos ao imóvel público, ocorridos durante a realização do evento, devendo a prefeitura utilizar-se da caução para ressarcimento dos prejuízos sofridos.

§ 6º Os prejuízos sofridos serão calculados mediante laudo emitido pelo Departamento de Obras, em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento.

§ 7º Tão logo o requerente esteja de posse do laudo de danos, mesmo que este nada conste, deverá solicitar a devolução da caução junto ao setor de tesouraria, que providenciará a devolução em até 48 (quarenta e oito) horas).

**Art. 190** No caso de cancelamento do evento programado por terceiros, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado, se isenta de qualquer responsabilidade, cabendo ao promotor do evento todo ônus que o cancelamento possa provocar.

**Art. 191** Compete ao Prefeito o ato de expedição do alvará para a realização do evento.

**Art. 192** No caso de indeferimento do pedido, a decisão do Prefeito deverá ser devidamente justificada.

**Art. 193** A realização do evento sem a expedição do Alvará será embargada e impedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. Na hipótese prevista por este artigo, a Prefeitura Municipal poderá solicitar a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo das cominações civis e penais a que estarão sujeitos os responsáveis e promotores pelo descumprimento destas normas.

**Art. 194** Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, na conformidade dos princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade que devem presidir o ato administrativo.

## **16. DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES**

**Art. 195** Na localização e instalação de circos e de Parques de Diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados;

- II - não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;
- III - ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00 (cinco) metros;
- IV - ficarem a uma distância de 200,00 (duzentos metros) no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos e estabelecimentos educacionais;
- V - não perturbarem o sossego dos moradores;
- VI - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos contra incêndios, inclusive ficando obrigados a apresentarem ao Auto de Vistoria do corpo de Bombeiros - AVCB;
- VII - apresentar cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referente às montagens mecânicas (palco, arquibancadas, camarotes, etc), elétrica (som, iluminação), laudos de vistoria e demais serviços;
- VIII - laudo de vistoria, emitido por responsável técnico legalmente habilitado, atestando quanto à estabilidade do local, adaptações diversas, lotação e condições de segurança;
- IX - contrato de locação de ambulância;
- X - cópia da guia de recolhimento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), quando o imóvel for de propriedade do Município;
- XI - certificado de Vistoria do Serviço de Vigilância Sanitária.

**Art. 196** Os circos ou os parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) espectadores, computada a lotação máxima.

**Art. 197** Quando da desmontagem de circo ou de parque de diversões é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a remoção das respectivas instalações sanitárias.

**Art. 198** Autorizada a localização pelo órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º A licença de funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazos não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 3º Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

**Art. 199** Fica proibida a instalação de circos que possuam animais.

**Art. 200** As instalações dos parques de diversão não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. As máquinas ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

**Art. 201** As dependências do circo e a área de parque de diversões deverão ser mantidas limpas.

Parágrafo único. O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

**Art. 202** Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgarem necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

## **17. DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

**Art. 203** Para efeito desse código ficam caracterizados:

I - ambulante - entende-se como exercício da atividade de ambulante a prestação de serviços ou a venda de produtos de forma itinerante, sendo vedada a fixação de bancas, barracas, mostruários e outros, nas vias, canteiros, passeios e demais áreas publicas;

II - eventual - entende-se como exercício da atividade de comércio eventual a venda de produtos, ou prestação de serviços em locais fixos em datas e períodos pré-determinados, desde que autorizado pelo Executivo.

**Art. 204** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento protocolado pelo interessado.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código.

§ 2º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 3º A utilização de publicidade sonora por vendedores ambulantes será permitida entre as 14 (quatorze) e 20 (vinte) horas, respeitados os limites de tolerância em decibéis estabelecidos pelas normas da ABNT.

**Art. 205** Todo aquele que pretender comercializar como ambulante fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Município antes do início de suas atividades.

**Art. 206** Não será aceita inscrição nem expedido o licenciamento a menores de 18 (dezoito) anos, ressalvados os casos previstos em lei.

**Art. 207** O pedido de inscrição será feito através de requerimento protocolado, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de ambulante:



- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada para venda;
- c) data do início da atividade;
- d) especificação do meio de transporte;
- e) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

**Art. 208** O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - atestados de antecedentes criminais, expedidos pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados onde o interessado tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias;

II - cédula de identidade e CPF, ou CNH

III - comprovante de residência (cópia);

IV - em se tratando de pessoa jurídica, o cartão do CNPJ;

V - prova de que se encontra autorizado a comercializar em nome da empresa cadastrada;

VI - cópia do Certificado de Licenciamento do Veículo;

VII - alvará sanitário expedido pela autoridade competente (quando for o caso).

§ 1º Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a guia de arrecadação devidamente recolhida, quando solicitado.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de recolhida a multa a que estiver sujeito, assim como a diária pela sua armazenagem.

§ 4º A licença terá validade de 1 ano, podendo ser renovada por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

**Art. 209** Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo único. Por tempo necessário ao ato da venda entende-se o prazo de 15 (quinze) minutos.

**Art. 210** Os ambulantes não poderão ocupar ou obstruir os passeios e vias públicas assim como recuos com caixas, caixotes e ou por qualquer outro meio, sob pena de apreensão de mercadorias.

**Art. 211** O município poderá estabelecer local para o exercício da atividade de comércio

ambulante eventual, sem ser necessário o seu deslocamento.

**Art. 212** Nos casos previstos no artigo anterior o contribuinte, além da taxa de licença, ficará sujeito ao pagamento do preço pela permissão de uso do local.

**Art. 213** A critério da administração poderão ser fixadas datas para realização de comércio eventual em locais públicos, através de decreto do Executivo.

§ 1º No caso do comércio eventual os interessados deverão:

I - protocolizar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias requerimento contendo:

- a) nome, residência e CPF e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada venda;
- c) período pretendido para o exercício da atividade;
- d) descrição dos equipamentos e eletrodomésticos, a serem utilizados e sua potência;
- e) informar tipo de estrutura da barraca a ser utilizada;
- f) se haverá a utilização de botijão de gás, devendo o mesmo estar de acordo com as normas técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;
- g) se utilizará equipamentos de som.

§ 2º O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Laudo da Engenharia;
- b) AVCB (caso necessário);
- c) Alvara do Serviço de Vigilância Sanitária (caso necessário);
- d) ECAD (caso necessário);
- e) Cédula de identidade e CPF, ou CNH (cópia);
- f) Comprovante de residência (cópia);
- g) Em se tratando de pessoa jurídica o cartão do CNPJ.

§ 3º O contribuinte que exerce a atividade de ambulante ou comércio eventual, deverá zelar pela ordem e providenciar a limpeza do local após o encerramento das atividades sob pena de multa.

§ 4º A multa a que se refere o parágrafo anterior será no valor de 10 (dez) UFESPs.

**Art. 214** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

I - zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III - usarem vestuário adequado e limpo;

IV - manterem-se rigorosamente asseados;

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, e deverão ser acomodados em recipientes, térmicos ou não, revestido de material liso, impermeável e lavável.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação de produtos expostos à venda e, em especial, a uma distância inferior a 5 (cinco) metros das saídas de bueiros ou similares.

**Art. 215** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em recipientes apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elemento maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante ajuste rigorosamente as tampas das vasilhas ou recipientes destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos devidamente embalados, poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Art. 216** No comércio ambulante de pescado deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica revestida de material liso, impermeável e lavável, com manutenção de temperatura adequada, geladeiras ou freezer.

**Art. 217** Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - a venda de bebidas alcoólicas;

III - a venda de armas e munições;

IV - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V - a venda de revistas pornográficas e artigos cuja exposição se torne ofensiva aos bons costumes;

VI - a venda de qualquer gênero ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

**Art. 218** As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5 (cinco) metros das esquinas.

**Art. 219** Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações civis e criminais:

I - notificação para retirada de imediato;

II - multa e apreensão das mercadorias.

**Art. 220** Serão apreendidas todas e quaisquer mercadorias de pessoas que forem surpreendidas comercializando:

I - sem o recolhimento da taxa de licença para o comércio ambulante;

II - comercializando clandestinamente;

III - que descumprir o disposto neste código;

IV - que representar risco iminente a saúde ou segurança pública;

§ 1º As mercadorias apreendidas ficarão retidas em local a ser determinado pelos Departamentos e somente serão liberadas após o pagamento de multa aos cofres municipais, no valor de 10 (dez) UFESPs.

§ 2º Os bens que forem apreendidos, decorridas 24 (vinte e quatro) horas, em se tratando de bens perecíveis, e 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de bens não perecíveis, sem que o interessado tome as providências para a devida liberação, serão doados às Instituições assistenciais cadastradas junto à Municipalidade.

§ 3º Caso o infrator se manifeste em não retirar as mercadorias, as mesmas serão doadas de imediato.

§ 4º As diárias pelo depósito dos bens a que se refere o caput deste artigo serão fixadas no valor de 01 (uma) UFESP por dia.

## **18. DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS - COMIDA DE RUA**

**Art. 221** O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua, deverão atender aos termos fixados neste capítulo, excetuadas as feiras livres.

**Art. 222** Este capítulo tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

**Art. 223** Para os efeitos desse código, considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de alimentos para consumo imediato, de caráter permanente e de modo estacionário

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes;

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis;

IV - categoria D: alimentos comercializados em triciclos, bicicletas ou motocicletas.

**Art. 224** Será admitida a colocação de equipamento das categorias A e B em bens privados de uso comum, assim definidos aqueles a que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.

### **18.1. DOS ALIMENTOS**

**Art. 225** Fica vedada a comercialização de bebidas em garrafas de vidro pelos equipamentos das categorias A, B, C e D, exceto em caso de eventos, mediante autorização específica do Poder Executivo.

**Art. 226** Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

I - analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;

II - receber e processar petições;

III - receber recurso das partes interessadas e encaminhar ao Prefeito.

**Art. 227** Decreto regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade do COMTUR.

### **18.2. DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO**

**Art. 228** A ocupação dos espaços públicos ou privados de uso comum destinados ao comércio de que trata esse capítulo será permitida na forma de Termo de Permissão de Uso, outorgada a título precário e intransferível, oneroso e por prazo de 5 (cinco) anos, permitidas novas prorrogações.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU a interessado inadimplente com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 229** Compete ao Chefe do Executivo Municipal autorizar a emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU.

§ 1º A emissão do Termo de que trata este artigo deverá ter parecer favorável do COMTUR.

§ 2º Poderá o Prefeito negar, motivadamente, a emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU.

**Art. 230** A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança quanto aos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local definido pelo Executivo, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia prorrogação do TPU para o mesmo ponto.

Parágrafo único. Caso os interessados, atendam a todos os requisitos dos incisos acima, o desempate se dará de acordo com a ordem cronológica de apresentação das solicitações.

**Art. 231** Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito.

**Art. 232** É vedada a concessão a pessoa jurídica já estabelecida no município, a seus sócios, titulares ou cônjuge.

**Art. 233** É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa.

§ 1º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU a pessoa física não cadastrada na Receita Federal como Microempreendedor Individual - MEI.

§ 2º Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 3º Fica vedada a transferência do Termo de Permissão de Uso - TPU por meio da alteração do quadro societário, salvo nos casos de invalidez e falecimento do permissionário, apenas para herdeiros ou inventariantes, ficando condicionada ao prazo remanescente do Termo, sob pena de cancelamento automático do Termo de Permissão de Uso.

**Art. 234** A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

**Art. 235** A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

### **18.3. DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO**

**Art. 236** O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

III - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

IV - prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

V - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B, C e D.

**Art. 237** A solicitação requerida por permissionário para obtenção de novo Termo de Prorrogação de Permissão de Uso poderá ser feita com antecedência máxima de 240 (duzentos e quarenta) e mínima de 90 (noventa) dias, contados da data final de seu TPU.

Parágrafo único. Fica revogado automaticamente o TPU vigente em caso de obtenção de novo Termo de Permissão de Uso.

**Art. 238** A documentação apresentada pelo solicitante será distribuída, pelo presidente, a um dos membros do COMTUR, que emitirá parecer em até 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento para relatoria, e o submeterá ao colegiado para deliberação sobre seu acolhimento, devendo ser incluído na pauta da sessão subsequente.

**Art. 239** Poderá a análise do pedido estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento.

**Art. 240** Em caso de análise favorável do pedido, será realizado chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

**Art. 241** O Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do artigo 236, § único, junto à Prefeitura.

**Art. 242** Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

**Art. 243** Havendo mais de um interessado pelo mesmo local para exercício da atividade, e que também tenha apresentado a documentação completa e no prazo legal; a seleção será realizada atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 230.

**Art. 244** As sessões de seleção serão divulgadas na Imprensa Oficial do Município e deverão ocorrer na sede da Prefeitura, sendo abertas ao acompanhamento dos interessados.

**Art. 245** O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, então considerado inadequado, deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 246** Findo o procedimento de seleção, será publicado na Imprensa Oficial do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, alimentos autorizados, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

**Art. 247** Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 90 dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, providenciar inscrição de Pessoa Jurídica nos órgãos competentes, realizar inspeção junto à Coordenação de Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, e apresentar relação de funcionários, anexando cópia do registro, sob pena de cancelamento do TPU.

#### **18.4. DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO**

**Art. 248** O Termo de Permissão de Uso terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito, no prazo previsto no artigo 237.

Parágrafo único. A renovação só será concedida ao permissionário que:

- I - não estiver em débito para obtenção do Termo ou inadimplente com a Fazenda Municipal;
- II - não haver sofrido nenhuma sanção no período do TPU;
- III - atender a quaisquer outros requisitos que se fizerem necessários.

#### **18.5. DO PREÇO PÚBLICO**

**Art. 249** O preço público devido pela ocupação da área pública, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo mediante avaliação da Comissão Permanente de Avaliação do



Valor Venal, corrigido anualmente pelo índice atualizado pelo município.

## **18.6. DO PERMISSIONÁRIO**

**Art. 250** O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso, bem como o licenciamento;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - atender as normas da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes.

**Art. 251** Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

**Art. 252** Os permissionários de equipamentos poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

**Art. 253** Fica proibido ao permissionário:

- I - alterar o seu equipamento;
- II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII - montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

**Art. 254** O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 255** Os equipamentos das categorias previstas no art. 223 deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

**Art. 256** Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

**Art. 257** Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

## **18.7. DA FISCALIZAÇÃO HIGIÊNICO-SANITÁRIA**

**Art. 258** Compete ao Serviço de vigilância Sanitária do Município a fiscalização higiênico-sanitária e à Prefeitura o atendimento do estabelecido no Termo de Permissão de Uso.

**Art. 259** Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

**Art. 260** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP e instaurar processo administrativo os funcionários do SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITÁRIA, no que tange à fiscalização higiênico-sanitária, e os Fiscais de Posturas do município para demais situações.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação formal às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

**Art. 261** As infrações a este capítulo ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Art. 262** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso e Licenciamento.

**Art. 263** A multa de que trata este artigo, no valor de 30 (trinta) UFESPs será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriado para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei;
- III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como de exigi-las de seus auxiliares e prepostos;
- IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um responsável no local da atividade, durante o horário de funcionamento a ser regulamentado;
- V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;
- IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;
- X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;
- XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Em caso de reincidência das infrações contempladas acima, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Nos casos de reincidência das infrações punidas com advertência, a multa aplicada terá o valor de 30 (trinta) UFESPs.

**Art. 264** A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;
- II - jogar, permitir que seus consumidores joguem, ou deixar de recolher lixo ou detritos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;
- III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto;
- IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;
- VI - descumprir as determinações emanadas das autoridades municipais competentes;
- VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;
- VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;
- IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- X - alterar o seu equipamento sem autorização dos órgãos competentes.

§ 1º A suspensão das atividades será por prazo indeterminado, até que a irregularidade detectada seja sanada, com a devida vistoria final do órgão municipal competente.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades pelo prazo de 180 dias, em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

**Art. 265** A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

- I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária.

**Art. 266** O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Prefeito nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica, de seus sócios e cônjuges.

**Art. 267** As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

**Art. 268** O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido por seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

**Art. 269** O autuado terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito competente, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

## **19. DO FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES**

**Art. 270** Fica autorizada a organização de feiras-livres no Município, as quais destinar-se-ão à venda de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, diretamente ao público consumidor e a preços acessíveis à população.

**Art. 271** As feiras-livres funcionarão nos dias, locais e horários designados pelos Departamentos Municipais de Agricultura, Obras e Secretaria de Finanças, responsáveis pela implantação da presente lei, utilizando-se, para tanto, dos setores municipais competentes.

**Art. 272** As inscrições far-se-ão através de sistema eletrônico de cadastro de contribuintes mobiliários.

Parágrafo único. O interessado deverá protocolizar no Setor de Fiscalização Tributária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, requerimento contendo:

I - nome, residência, CPF e identidade;

II - espécie de mercadoria colocada a venda;

III - descrição dos equipamentos e eletrodomésticos, a serem utilizados e sua potência;

IV - informar tipo de estrutura da barraca a ser utilizada;

V - informar se haverá a utilização de botijão de gás, devendo o mesmo estar de acordo com as normas técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

VI - informar se utilizará equipamentos de som.VII - cópia da Cédula de Identidade;

VIII - cópia do CPF;

IX - 01 (uma) foto 3x4;

X - cópia certidão de casamento ou de nascimento;

XI - cópia do comprovante de residência;

XII - inscrição do produtor rural ou inscrição no MEI - Micro Empreendedor Individual, para a referida atividade;

XIII - quaisquer outros documentos que a fiscalização considerar necessário.

**Art. 273** Após a aprovação da documentação exigida caberá ao setor competente a emissão das licenças para comercialização nas feiras-livres, sendo que as mesmas serão concedidas a título precário, podendo ser canceladas a qualquer tempo por motivo de interesse público devidamente comprovado, sem que assista ao licenciado direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Para as inscrições deferidas como feirante será cobrada taxa de permissão para uso do local no valor de 1 (uma) UFESP no ato da inscrição, e posteriormente, mais 2 (duas) Ufesp no dia 10 (dez) de cada mês.

I - após o vencimento o valor deverá ser corrigido de acordo com a legislação tributaria vigente.

**Art. 274** Toda e qualquer alteração no cadastro, assim como do ramo de comércio, deverá ser efetuada pelo sistema eletrônico de cadastro de contribuintes mobiliários.

**Art. 275** No caso de desistência é de inteira responsabilidade do contribuinte providenciar o cancelamento da inscrição pelo sistema eletrônico de cadastro de contribuintes mobiliários, sendo devidos os valores das Taxas de Licença para Feirante até a data do efetivo protocolo.

**Art. 276** Para a montagem e desmontagem das bancas nas feiras-livres deverão ser observados os seguintes critérios:

I - período da manhã: montagem até as 7 horas e desmontagem até as 13 horas.

II - o transporte, a montagem e desmontagem das bancas serão de responsabilidade dos feirantes;

III - não será permitida a ocupação, pelas bancas, de mais de 2 (dois) metros de largura da via pública;

V - a instalação das bancas deverá ser feita de modo a respeitar, pelo menos, 2/3 (dois terços) da largura dos passeios, que deverão ficar desimpedidos;

VI - em hipótese alguma as garagens existentes no local das feiras-livres terão seu livre acesso impedido pela instalação das bancas;

VII - as bancas utilizadas nas feiras-livres deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de cobertura, dispostas em alinhamento e possuir recipiente para lixo, de acordo com as normas estabelecidas pelos Departamentos e Vigilância Sanitária.

**Art. 277** Ficam impossibilitadas de instalar, manter banca e exercer a atividade a que se refere este capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - forem cadastradas na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado, como ambulantes;

II - possuírem idade inferior a 18 (dezoito) anos completos.

**Art. 278** Vagando qualquer ponto nas feiras-livres, o mesmo só poderá ser ocupado pelo Feirante que esteja devidamente licenciado e quite com as obrigações municipais, obedecendo critério estabelecido pelo setor responsável.

**Art. 279** São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras-livres:

I - cumprir as disposições do presente Código e todas as outras leis municipais sobre o assunto;

II - acatar as determinações dos Departamentos;

III - iniciar a montagem e carregamento, assim como a desmontagem e descarregamento das bancas, dentro do horário regulamentar, de conformidade com o artigo 276 deste código, operações estas em que deverão ser observadas as normas de silêncio, de maneira a não perturbar os munícipes que residam próximo às feiras-livres;

IV - possuir na banca, conforme o gênero de comércio, pesos e medidas devidamente aferidos e instrumentos em local visível que permita, a qualquer momento, a verificação do peso, medida e exatidão da mercadoria;

V - não proceder a venda nem possuir em exposição gêneros falsificados, estragados ou condenados pela saúde pública;



VI - não jogar lixo na via pública ou nas imediações da banca, possuindo, para tanto, recipiente apropriado para a coleta de detritos e restos que forem gerados;

VII - manter em completo estado de higiene a banca, os vasilhames, os papéis de embrulho e os pratos de balanças, sendo que estes deverão estar permanentemente sem resíduos, jornais e/ou restos de mercadorias;

VIII - respeitar as normas de higiene, de acordo com as determinações da vigilância sanitária;

IX - possuir recipientes transparentes para isolar de pó, moscas, etc., pedaços de produtos que possam ser ingeridos sem cozimento;

X - conservar biscoitos, macarrão, farinhas e produtos congêneres em latas, caixas ou pacotes fechados;

XI - não deslocar a banca para outro ponto diferente daquele que for determinado pelo Departamento responsável;

XII - não ocupar área maior que aquela atribuída pelo Departamento responsável;

XIII - não colocar gêneros alimentícios ou produtos comercializáveis em contato direto com o solo;

XIV - afixar em local bem visível os preços dos produtos expostos à venda, observando, se existir, o tabelamento determinado pelo Governo Federal e/ou Secretaria Estadual de Agricultura e/ou algum outro órgão legalmente autorizado;

XV - montar as bancas de maneira a resguardar as mercadorias dos raios solares;

XVI - observar as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais atinentes à espécie.

**Art. 280** É expressamente proibida a venda e/ou o uso de bebidas alcoólicas nas feiras-livres.

**Art. 281** É expressamente proibida a comercialização de qualquer tipo de animal vivo.

**Art. 282** Os produtos deteriorados e/ou que não obedecem às condições de consumo exigidas não poderão ser expostos à venda e serão apreendidos quando assim sejam encontrados e reconhecidos pela fiscalização sanitária.

**Art. 283** Somente poderá ser posto à venda o pescado fresco ou conservado em gelo, devidamente inspecionado pela vigilância sanitária.

§ 1º Os Feirantes de pescados serão obrigados, para exercer esse comércio, a transportá-lo constantemente resfriado e em recipientes apropriados.

§ 2º Nas bancas de peixe, somente poderá ser procedida a escamação e limpeza do pescado quando houver recipiente apropriado para recolher os detritos, os quais, em hipótese alguma, poderão ser jogados em vias públicas.

**Art. 284** Não será permitida a lavagem de qualquer mercadoria no recinto das feiras-livres.

**Art. 285** A proibição de comercialização de determinados produtos, verificação de suas condições e estado, são atribuições do Departamento responsável, ressalvadas as normas federais e estaduais pertinentes.

**Art. 286** Serão apreendidas todas e quaisquer mercadorias de pessoas que forem surpreendidas comercializando nas feiras-livres, sem a devida licença.

§ 1º As mercadorias apreendidas ficarão retidas em local a ser determinado pelo Departamento responsável e somente serão liberadas após o pagamento de multa aos cofres municipais, no valor de 10 (dez) UFESPs.

§ 2º Os bens que forem apreendidos, decorridas 24 (vinte e quatro) horas, em se tratando de bens perecíveis, e 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de bens não perecíveis, sem que o interessado promova a devida liberação, serão doados às Instituições assistenciais cadastradas junto à Municipalidade.

§ 3º Caso o infrator se manifeste em não retirar as mercadorias, as mesmas serão doadas de imediato.

§ 4º As diárias pelo depósito dos bens a que se refere o caput deste artigo serão fixadas no valor de 01 (uma) UFESP por dia.

**Art. 287** No espaço demarcado para a feira-livre, e durante a sua realização, poderá ser permitida a venda de mercadorias em veículos desde que observadas as obrigações desta lei.

**Art. 288** Aos Feirantes que desrespeitarem as disposições contidas neste capítulo serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades, suspensões temporárias ou exclusão definitiva, pelas Secretarias, segundo a gravidade do ato cometido, a saber:

I - desrespeitar as ordens ou determinações dadas pelos fiscais ou funcionários incumbidos da organização ou fiscalização das feiras-livres;

II - não estar quite com o recolhimento dos tributos devidos à municipalidade;

III - reincidir em infrações às leis metrológicas;

IV - reincidir no desacato a qualquer pessoa que estiver nas feiras-livres;

V - desacatar funcionários municipais ou representantes dos Departamentos;

VI - for condenado por decisão judicial;

VII - perturbar, de qualquer forma, o sossego público e a boa ordem na feira ou a marcha dos trabalhos a ela inerente;

VIII - deixar de cumprir o disposto no artigo 279 desta Lei.

**Art. 289** Serão admitidas 3 (três) faltas consecutivas e ou 6 (seis) alternadas, dos Feirantes durante um período de 12 (doze) meses, numa mesma feira-livre. Faltas acima deste limite devem ser justificadas, por escrito, junto ao Departamento responsável, sob pena de cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Os Departamentos reservam-se o direito de aceitar ou recusar as razões apresentadas nas justificativas das faltas.

**Art. 290** Caberá ao Departamento Municipal de Agricultura, e Finanças a fiscalização do fiel cumprimento ao estabelecido na presente Lei, podendo estas valerem-se dos serviços municipais competentes, em especial da Vigilância Sanitária.

## **20. DA MORALIDADE PÚBLICA**

**Art. 291** É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos.

§ 1º Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de jornais e revistas será fechada durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante terá sua licença suspensa durante o mesmo período.

§ 2º No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou das bancas de jornal e revistas, bem como da licença para vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

**Art. 292** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão o proprietário a:

I - advertência;

II - multa de 20 (vinte) UFESPs, na persistência;

III - multa em dobro, na reincidência;

IV - cassação da licença para funcionamento do estabelecimento, persistindo a infração.

## **21. DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS COLETORAS DE RESÍDUOS**

**Art. 293** A utilização de caçambas estacionárias nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste capítulo e no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

**Art. 294** O serviço de recolhimento dos resíduos mencionados no artigo anterior será prestado, mediante contratação entre usuário e empresas inscritas junto a esta Prefeitura e cadastradas junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 295** Para as atividades, as caçambas deverão apresentar:

I - capacidade máxima de 7,00 m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos), ostentando tarjas refletoras do tipo catadióptrico com dimensão mínima de 100 cm<sup>2</sup> (cem centímetros quadrados) nas áreas laterais, frontais e traseiras, de modo a assegurar perfeita visibilidade noturna;

II - numeração sequencial de identificação, nome e número do telefone da empresa apostos nas laterais externas;

III - perfurações no seu piso, de forma a possibilitar livre escoamento da água da chuva.

Parágrafo único. As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão estar totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, de forma a impedir a queda de resíduos nas vias públicas.

**Art. 296** As caçambas autorizadas serão colocadas:

I - nas pistas de rolamento, ao longo do alinhamento do meio fio, em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse a 2,70 m (dois vírgula setenta metros) de distância do meio-fio, respeitando-se as sinalizações e normas de trânsito;

II - nas calçadas com largura superior a 3,50 m (três vírgula cinquenta metros), desde que preservado um corredor mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre a caçamba e o muro;

III - a mais de 3,00 m (três metros) das esquinas do alinhamento dos lotes;

IV - nas garagens ou dentro dos terrenos das obras, sempre que for possível;

V - nos centros comerciais as caçambas deverão ser colocadas na pista de rolamento.

Parágrafo único. Nos casos não previstos neste artigo, deverá ser requerida à Seção de Fiscalização de Obras autorização especial para colocação da caçamba.

**Art. 297** Onde houver regulamento de horário para carga e descarga, a colocação e remoção deverão atender ao horário autorizado para as referidas atividades.

Parágrafo único. Durante a colocação e retirada das caçambas deverão ser observadas as condições de segurança de veículos e pedestres, mediante a sinalização de vias.

**Art. 298** Quando a caçamba estacionária estiver com capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.

**Art. 299** As empresas licenciadas deverão utilizar, para destinação final dos materiais coletados, os locais indicados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, que fará a fiscalização e regularização dos mesmos.

**Art. 300** O descumprimento das disposições deste capítulo sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência para regularização dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - multa:

a) no caso das infrações previstas nos artigos 205 a 298, multa de 30 UFESPs, por infração;

b) no caso da infração prevista no artigo 299, multa de 100 UFESPs.

III - interdição da atividade ou estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências deste capítulo;

IV - cassação da licença de funcionamento e/ou interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções poderão ser impostas cumulativamente.

## **22. DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 301** É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou das vizinhanças com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, decorrentes das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

**Art. 302** Compete à Prefeitura, por meio de seus órgãos competentes, licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade do volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará:

I - advertência para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - multa de 10 (dez) UFESPs, em caso de persistência;

III - apreensão dos equipamentos sob pena de multas diárias, de valor de 10 UFESPs, na reincidência.

**Art. 303** Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão as normas técnicas estabelecidas pela ABNT e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis".

Parágrafo único. A aferição de que trata este artigo será efetuada por profissional devidamente habilitado.

**Art. 304** Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão ser atendidas as exigências do órgão competente, respeitando os limites de ruídos conforme normas da ABNT.

**Art. 305** É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine afluxo exagerado de pessoas;

II - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis de qualquer natureza;

III - instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído.

**Art. 306** Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas, e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial dos órgãos competente da prefeitura;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias de carros de bombeiros e da polícia;

V - por apitos das rondas e guardas policiais;

VI - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral devidamente licenciadas pela prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, respeitando-se o limite de ruído conforme normas da ABNT;

VII - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º Na distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

**Art. 307** Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios, por este código e as demais determinações do Município.

**Art. 308** Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 19 horas.

**Art. 309** Nos hotéis, pousadas, pensões e edifícios residenciais é vedado:

I - pendurar roupas nas janelas;

II - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III - deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

**Art. 310** Na defesa do bem estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em um lugar visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

**Art. 311** O não cumprimento dos artigos 304 a 310 implicará em:

I - advertência;

II - multa de 20 (vinte) UFESPs e, na reincidência, o valor será dobrado.

### **23. DA PROIBIÇÃO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 312** É vedada a reparação de veículos nos logradouros localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, sob pena de multa.

§ 1º Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos a multa de 50 (cinquenta) UFESPs.

§ 2º Excetuam-se das prescrições do presente artigo os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

**Art. 313** Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxos ou quaisquer outros tipos de resíduos.

Parágrafo único. Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos a multa de 10 (dez) UFESPs, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os passeios não foram devidamente conservados e limpos.

## **24. DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 314** É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas vias e logradouros de circulação pública.

§ 1º A prescrição do presente artigo é extensiva:

a) aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito

b) as placas indicativas do sentido do trânsito, marcos, itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multa de 50 (cinquenta) UFESPs, além da responsabilidade criminal que couber.

**Art. 315** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com roda de aro de ferro ou tipo semelhante.

§ 2º O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados na pavimentação.

**Art. 316** Fica proibido na via pública, logradouros, canteiros ou qualquer outra área pública, o estacionamento de veículos, máquinas e equipamentos em mal estado de conservação ou com sinal de abandono, por período superior a 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Ao infrator da prescrição do presente artigo aplicar-se-á multa de 10 (dez) UFESPs diária, a contar do 1º dia após o período que se refere o presente artigo.

## **25. DA HIGIENE PÚBLICA**



**Art. 317** Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, da saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Art. 318** Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II - a higiene nos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais;

III - a higiene nas edificações na área rural;

IV - a higiene nos sanitários;

V - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

VI - a instalação e a limpeza de fossas;

VII - a higiene da alimentação pública;

VIII - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços em geral;

IX - a prevenção sanitária nos campos esportivos;

X - a higiene nas piscinas de natação;

XI - a existência de recipientes apropriados para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XII - a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;

XIII - a limpeza de terrenos;

XIV - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

XV - as condições higiênicos-sanitárias de cemitérios particulares.

**Art. 319** Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal.

§ 2º Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais e estaduais competentes.

**Art. 320** Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

## **25.1. DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 321** É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único. É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza de passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

**Art. 322** Não é permitido:

I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;

II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

V - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

VI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VII - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em qualquer quantidades;

VIII - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

**Art. 323** É proibido ocupar os passeios com estendal e coradouros de roupas ou utilizá-los para estendedouros de fazendas, couros e peles.

Parágrafo único. É proibida a utilização de logradouros, passeios e vias públicas para secagem de qualquer tipo de material.

**Art. 324** A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º Na varredura do passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

§ 2º É vedado, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza para as boca-de-lobo dos logradouros públicos.

**Art. 325** Não existindo no logradouro rede de esgotos, as água de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

**Art. 326** É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

**Art. 327** Quem quer que tenha de conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera, deverá tomar as necessárias cautelas.

**Art. 328** Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único. No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, a prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

**Art. 329** Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio no logradouro fique prejudicado.

§ 2º Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

**Art. 330** Quando a entrada para veículos ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou passeio será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

**Art. 331** Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios for coberta a sarjeta, o proprietário, ou inquilino no edifício, deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências para que nela não se acumulem detritos ou águas.

**Art. 332** Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 333** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

## **25.2. DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS UNIHABITACIONAIS E PLURIHABITACIONAIS**

**Art. 334** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

**Art. 335** Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

III - jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;

V - depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único. Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens do presente artigo, além de outras consideradas necessárias.

**Art. 336** Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

§ 1º Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios ou quintais ou quer dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter, obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

§ 2º O Regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular, sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

§ 3º Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.

**Art. 337** Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

§ 1º O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestimentos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividade no piso, por meio de raios, canaletas ou sarjetas.

§ 3º Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

**Art. 338** Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;

IV - ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e à proximidade de instalações de esgotos.

**Art. 339** Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

I - que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;

II - que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficiente iluminados ou ventilados;

III - que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os ocupantes;

IV - que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

V - que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;

VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou água estagnada;

VII - que tiverem um número de moradores superior à sua capacidade normal.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações, o Setor de Fiscalização de Obras deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas.

### **25.3. DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL**

**Art. 340** Nas edificações em geral na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no código de edificações deste Município:

I - ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se, inclusive, sua dedetização periódica;

II - fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;

III - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

**Art. 341** Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das habitações.

**Art. 342** Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a atender a requisitos mínimos de higiene.

§ 1º No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º O animal que for constatado doente deverá imediatamente ser colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

**Art. 343** É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

#### **25.4. DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS**

**Art. 344** Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, dormitório, cozinha, copa ou despensa.

§ 1º No caso de estabelecimentos industriais, comerciais, de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outros estabelecimentos que comercializem alimentos, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- a) serem totalmente isolados, de forma a evitar a poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, vendam, consumam ou depositem gêneros alimentícios
- c) terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas à prova de insetos;
- d) terem as portas de molas automáticas, que se mantenham fechadas;
- e) terem os vasos sanitários sifonados;
- f) possuírem descarga automática.

§ 2º As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

**Art. 345** Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§ 1º As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger os vasos sanitários deverão ser obrigatoriamente removidos.

§ 2º Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos ou destinados à utilização coletiva deverão ser providos de tampas e assentos maciços e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa e os tampos providos de molas para seu fechamento automático.

§ 3º Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene.

§ 4º Fica, em estabelecimentos que comercializem alimentos, proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos, sendo obrigatório recipiente com abertura automática ou sem a utilização das mãos.

**Art. 346** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

#### **25.5. DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR**

**Art. 347** Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

**Art. 348** Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

I - quando o consumo diário de água previsto por pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso;

II - quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e segurança;

III - quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º Na localização de poços freáticos deverão ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;
- b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis da poluição, bem como em direção oposta;
- c) ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes 15,00 m (quinze metros) no mínimo.

§ 2º O diâmetro mínimo do poço freático deverá ser de 1,45 (um metro e quarenta e cinco centímetros).

§ 3º A profundidade do poço varia conforme as características do Lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço) de consumo diário.

§ 4º O revestimento lateral poderá ser feito por meio de tubos de concreto ou de paredes de tijolos.

§ 5º No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00 m (três metros), a partir da superfície do poço.

§ 6º Abaixo de 3,00m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 7º A tampa do Poço Freático deverá obedecer às seguintes condições:

- a) ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) estender-se 0,30 (trinta centímetros), no mínimo, além das paredes de poço;
- c) ter a face superior em declive de 3% (três por cento) a partir do centro;
- d) ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50



(cinquenta centímetros) para inspeções, com rebordo e tampa com fecho.

§ 8º Nos poços freáticos deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas de proteção:

- a) a base deverá ser de concreto para evitar contaminação;
- b) cercá-los, para evitar o acesso de animais.

**Art. 349** Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

§ 3º Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, este quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

**Art. 350** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete a Departamento Municipal de Meio Ambiente.

## **25.6. DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS**

**Art. 351** As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgoto sanitários.

**Art. 352** Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Instalações deste município.

§ 1º As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifício localizado em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto de instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§ 3º Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normatizadas pela ABNT.

§ 4º No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 5º Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

**Art. 353** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Departamento de Meio Ambiente do Município.

## **25.7. DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 354** Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º A fiscalização da Prefeitura compreende também:

- a) os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- b) os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham à venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;
- c) os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§ 2º Para efeito deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinada à alimentação humana, excetuando os medicamentos.

**Art. 355** É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as legislação vigente.

§ 1º Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- a) danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abalorecido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais contendo quaisquer sujidades;
- b) que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- c) que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitas;
- d) que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- f) que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- a) que contiver parasitas e microorganismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem.

b) que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênicos suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame.

§ 3º Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avariação ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- a) que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.
- b) que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- c) que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este código;
- d) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;
- e) que tiver colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos por este código.

§ 5º As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º Fraudado será todo gênero alimentício:

- a) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;
- b) que, na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo;
- c) for entregue ao consumo e uso produtos que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

**Art. 356** Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente, ou atestado de saúde ocupacional.

§ 2º Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

**Art. 357** Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras ficarão sujeitos à inspeção de autoridade municipal competente.

§ 1º Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e à requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns,

lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas com colheita de amostras.

§ 2º No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3º As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos serão passíveis de multa.

**Art. 358** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

## **26. DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 359** O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

**Art. 360** Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as leis em vigor.

**Art. 361** Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene e temperatura.

§ 2º Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas para isolá-los de impurezas e de insetos.

**Art. 362** Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas dos estabelecimentos;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - não estarem deterioradas.

**Art. 363** Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I - serem frescas;

II - estarem lavadas;

III - não estarem deterioradas;

IV - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo único. As verduras que tiverem de ser consumidas de imediato e sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície, impermeável, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.

**Art. 364** É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou com indícios de germinação.

**Art. 365** Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem a lavagem diária e limpeza.

§ 1º As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º As aves consideradas para o consumo como impróprias não poderão ser expostas à venda.

§ 3º Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

**Art. 366** Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 1º As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, seções correspondentes de supermercados, matadouros, avícolas e casas de frios.

§ 2º As aves deverão ficar obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

§ 3º As aves abatidas somente poderão ser colocadas à venda com a devida comprovação de origem, com rotulação que atenda legislação pertinente.

§ 4º Para serem expostos à venda, os ovos deverão ter origem comprovada e ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

§ 5º Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

**Art. 367** É permitido expor à venda e ao consumo produtos artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e das leis em vigor.

**Art. 368** Toda água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

**Art. 369** Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados, ou qualquer outra embalagem que possa ser fonte de contaminação, para embrulhar gêneros alimentícios incorrendo o infrator em pena de multa.

**Art. 370** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

## **26.1. DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 371** É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em quaisquer veículos de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo único. Os infratores do presente artigo serão punidos em pena de multa e terão os produtos apreendidos.

**Art. 372** Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

Parágrafo único. No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

**Art. 373** Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

**Art. 374** Toda carne e todo pescado vendidos e entregues em domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados e com temperatura adequada.

**Art. 375** Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

**Art. 376** Para as casas de carne, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

**Art. 377** Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável, e seu piso e lados constituídos de material impermeável que permita lavagem e higienização.

Parágrafo único. O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo fica sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo de multa ao infrator.

**Art. 378** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

## **26.2. DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS**

**Art. 379** Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico manipulação, acondicionamento conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação.

§ 1º Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 2º As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§ 3º Os papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 4º Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 5º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas às caixas de madeiras e ao invólucros de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 6º A autoridade municipal competente, notadamente, o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste Código e nas leis em vigor.

**Art. 380** É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhame empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

## **26.3. DA EMBALAGEM E ROTULAGEM**

**Art. 381** Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§ 1º A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2º Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fabrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3º Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração "de Artificial", impressa ou gravada nos invólucros, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4º É vedado o emprego de declarações ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedade higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuam.

§ 5º As designações "extra" ou "fino" ou quaisquer outras que se refiram à boa qualidade dos produtos alimentícios serão reservadas para aquelas que apresentarem as características organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

**Art. 382** É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações os tributos devidos pelo seu registro.

**Art. 383** Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além de interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

**Art. 384** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

#### **26.4. DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 385** Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gênero alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II - serem os ralos na proporção de um para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter materiais sólidos, retirando-se estas diariamente;

III - terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalhem como os fregueses, estes quando for o caso.

§ 1º Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 2º Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20 cm (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3º Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.



§ 4º As pias deverão ter ligação sifonada à rede de esgotos.

§ 5º No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

§ 6º No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverá existir, obrigatoriamente, a vista de público, recipiente adequado para o lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local, provido de tampa e sem acionamento manual.

**Art. 386** Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas, à prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I - compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II - salas de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservação de carnes e produtos derivados;

III - sanitários.

§ 1º Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

**Art. 387** As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 388** As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique 0,15 m (quinze centímetros), no mínimo acima do referido piso.

**Art. 389** As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico, técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

**Art. 390** Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo único. Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

**Art. 391** Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampos de fechos herméticos para a coleta de resíduos, sob pena de multa.

**Art. 392** Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústrias estanho a estes gêneros.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, serem depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

**Art. 393** Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais ou aves.

**Art. 394** Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

**Art. 395** Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão, periodicamente, passar por controle de pragas urbanas.

§ 2º Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

**Art. 396** Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I - a manter a disposição das autoridades fiscalizadoras, a respectiva carteira de saúde ou atestado de saúde ocupacional, devidamente atualizados, no ato da inspeção;

II - a usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

**Art. 397** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

## **26.5. DOS SUPERMERCADOS**

**Art. 398** Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de autosserviço.

§ 1º O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§ 3º Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 4º Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão ser, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

**Art. 399** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

## **26.6. DAS CASAS DE CARNE E DAS PEIXARIAS**

**Art. 400** As casas de carne e as peixarias, além das prescrições do Código de edificações deste município que lhes são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I - permanentemente em estado de asseio absoluto;

II - serem dotados de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;

III - conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidades suficiente;

V - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

VI - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradoras mecânicas automáticas, com capacidade proporcional às suas necessidades;

VIII - terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

IX - terem luz artificial elétrica, incandescente, ou fluorescente.

§ 1º Na conservação de carnes e pescado, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§ 2º Todo proprietário de casa de carne e de peixarias é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene.

§ 3º Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados a usar sempre, quando em serviços, aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

**Art. 401** Nas casas de carne, é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação de carnes;

II - entrar carnes que não tenham comprovação de origem, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III - guardar na sala de manipulação objetos que lhe sejam estranhos.

§ 1º A ferragem destinada a pendurar, expedir e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pintura, ou de ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2º Na venda de carnes com ossos, o peso deste não poderá exceder de duzentos gramas por quilo.

§ 3º Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipiente fechado bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

**Art. 402** Nas peixarias é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II - preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

Parágrafo único. Para limpeza e escamação de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob qualquer pretextos, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

**Art. 403** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

## **26.7. DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

**Art. 404** Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observados as seguintes prescrições de higiene:

I - estarem limpos e desinfetados;

II - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes ou vasilhame;

III - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV - utilizarem guardanapos e toalhas descartáveis;

V - terem açucareiro de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI - guardarem as louças e os talheres em armários suficientemente ventilados, com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VII - guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;

IX - manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

## **26.8. DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL**

**Art. 405** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo único. Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura, exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

**Art. 406** A fiscalização da Prefeitura deveser ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaças e poeiras.

§ 1º A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das

residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente adequados.

§ 2º No caso de estabelecimento de trabalho já instalado que porventura ofereça ou venha a oferecer perigo à saúde ou acarrete ou venha a acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários à remoção daqueles inconvenientes.

§ 3º Os estabelecimento de trabalho que não for sanável, deverá ter cassada a sua licença de funcionamento, sendo obrigatória a sua remoção ou o seu fechamento.

**Art. 407** Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior.

§ 1º Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

§ 2º Na exigência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre a higiene do trabalho e as prescrições normatizadas pela ABNT.

§ 3º A iluminação deverá ser sempre uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4º A iluminação deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão dos empregados nem provoque sombras sobre os objetos que devam ser iluminados.

§ 5º Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fixidez e a intensidade necessárias à higiene visual.

**Art. 408** As janelas, claraboias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo único. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a isolação excessiva, como venezianas, toldos e cortinas, além de outros.

**Art. 409** Os locais de trabalho deverão ter a ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo único. Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores e de outros recursos técnicos.

**Art. 410** Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

I - serem independentes de outras porventura destinadas a moradia ou dormitório;

II - terem paredes construídas de material incombustível;

III - serem francamente ventiladas por meio de lanternins ou de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

**Art. 411** No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientais desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - existirem capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II - ficarem localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;

III - ficarem isoladas 0,50 (cinquenta centímetros), no mínimo das paredes mais próximas.

**Art. 412** Nos locais de trabalho em geral, deverão ser asseguradas aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive de seus lanches.

**Art. 413** Em todos os locais de trabalho, deverão ser fornecidas aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água potável em condições higiênicas.

§ 1º Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2º Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§ 3º Mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados.

**Art. 414** Em todos os estabelecimentos industriais e nos estabelecimentos em que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniformes ou guarda-pó, deverão existir locais apropriados para vestiários, dotados de armários individuais para ambos os sexos, de único compartimento, para guarda de roupas.

Parágrafo único. Nos casos de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos duplos.

**Art. 415** Nos estabelecimentos comerciais e industriais é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no fim do trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

**Art. 416** Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverá ser mantido em estado de higiene compatível com o gênero do trabalho realizado.

Parágrafo único. Sempre que possível, o serviço de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado fora dos horários do trabalho e por processos que reduzem ao mínimo o levantamento de poeiras.

**Art. 417** As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra chuvas e proteção suficiente contra a isolação excessiva.

**Art. 418** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e no corte da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Art. 419** As farmácias ou drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências, além de outras especificadas em legislação vigente:

I - terem as paredes pintadas em cores claras;

II - terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

§ 1º Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) terem pisos em cores claras, resistentes, impermeáveis, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
- b) terem as paredes de material adequado e de cor clara até a altura mínima;
- c) terem filtros e pias com água corrente;
- d) terem bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

§ 2º As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisas e as indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente, a pesquisas e a manipulação.

**Art. 420** Nos necrotérios e necrocômios, as mesas serão obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, tendo as de autópsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

**Art. 421** Quando perigosas à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho deverão conter, na etiqueta, sua composição, recomendações de socorro imediato em casos de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos da manipulação daquelas substâncias.

**Art. 422** Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivos de proteção individual.



## **26.9. DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE**

**Art. 423** Nos hospitais, casas de saúde e maternidades são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I - existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;

II - existência de locais apropriados para roupas servidas;

III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas sépticas, bem como dos pisos em geral;

V - desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

VII - instalações de necrotério e necrocômio, obedecidos os dispositivos do Código de Edificações deste Município.

§ 1º A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

§ 2º Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

## **26.10. DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS**

**Art. 424** Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3º A exigência do parágrafo anterior é extensivo, aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

§ 4º É vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em quaisquer outras áreas descobertas.

**Art. 425** Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

**Art. 426** Além dos preceitos de higiene obrigatórios para os estabelecimentos educacionais em geral, naqueles onde seja oferecido repouso e alimentação deverão ser cumpridos os seguintes:

I - conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;

II - terem depósito apropriado para roupas servidas;

III - lavagem de louças e talheres em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

IV - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente ou em imersão com solução de hipoclorito;

V - preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

VI - terem açucareiros ou similares que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - guardarem as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos à poeiras e insetos;

VIII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

X - desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores.

## **26.11. DA HIGIENE NOS ESTABELECEMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS**

**Art. 427** Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§ 1º A limpeza de veículos deverá ser feita por meio de aspirador ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arrastadas para fora do compartimento pelas correntes de ar.

§ 2º É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

a) lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, seja ou não oleosa

b) pintura de veículos.

§ 3º Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

**Art. 428** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete a Departamento Municipal de Meio Ambiente

## **26.12. DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS**

**Art. 429** Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo único. A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamento de águas e formação de lama, em qualquer ocasião.

## **26.13. DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO**

**Art. 430** As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura.

**Art. 431** Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

§ 1º O lava-pés, na saída do vestiário, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para segurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 3º O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos da piscina e aos filtros de pressão.

§ 5º Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirados para limpeza do fundo e clorador.

§ 6º A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3,00 m (três metros) possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

§ 7º A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou um de seus compostos.

§ 8º Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um teor de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 9º Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

**Art. 432** Em toda piscina é obrigatório:

I - haver assistência permanente de um banhista encarregado da ordem e de casos de emergências;

II - interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta e ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

III - fazer a remoção pelo menos uma vez por dia, ou sempre que necessário, de detritos submersos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na água de pessoas encarregadas da limpeza;

IV - não permitir o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio

V - fazer registro diário das principais operações de tratamento e controle

VI - fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura atestado de entrega e aprovação dos laudos pela autoridade sanitária competente, sob pena de interdição.

Parágrafo único. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

#### **26.14. DA OBRIGATORIEDADE DO VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE**

**Art. 433** Os estabelecimentos e edifícios ficam sujeitos as seguintes exigências:

I - todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura;

II - os edifícios de apartamentos até três pavimentos ou os de utilização coletiva até vinte compartimentos deverão possuir vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento de lixo proveniente de cada economia;

III - no caso de edifícios que possuam instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para posterior coleta;

IV - o vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e os de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverá ser diariamente desinfetado.

**Art. 434** As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessária, segundo os preceitos de higiene.

**Art. 435** Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de

seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código, por legislação estadual ou federal.

**Art. 436** Deverão ser instaladas em estabelecimentos comerciais do ramo alimentício como bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, entre outros, preferencialmente:

I - lixeiras fixas em estruturas metálicas, com tampa, com 1,50 m de altura da base e com caixas para armazenamento com as seguintes dimensões: 1,50 m de comprimento com 0,70 m de largura e altura, desde que mantida a largura mínima de 1,20 m no passeio para o livre trânsito de pedestres;

II - lixeiras móveis em tambores plásticos, com tampa, com capacidade de 200 litros, que deverão ser recolhidos diariamente.

**Art. 437** O descumprimento do disposto do artigo anterior acarretará:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de 30 UFESP, e 60 UFESP na reincidência;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento até a sua adequação nas obrigações descritas na presente Lei.

**Art. 438** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

## **27. DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS**

**Art. 439** Compete à Prefeitura, juntamente com os órgãos ambientais estadual e federal controlar a poluição do ar e de águas, bem como controlar os despejos industriais.

Parágrafo único. Quando da implantação de estabelecimento industrial no Município, ou comerciais que geram poluição ambiental, a prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a captação de águas, a ejeção de detritos e de águas residuais e a poluição do ar prejudicial ao estado sanitário da população.

**Art. 440** No controle da poluição do ar, a Prefeitura através de seu órgão competente deverá adotar as seguintes medidas:

I - ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II - recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

III - instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

IV - instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

§ 1º Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de qualquer processo gerador e nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios técnicos adequados.

§ 2º Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos tecnicamente recomendados.

**Art. 441** No controle da poluição de águas, a Prefeitura através de seu órgão competente deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico das mesmas;

II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

**Art. 442** No controle dos despejos industriais, a Prefeitura através de seu órgão competente deverá adotar as seguintes medidas:

I - cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II - realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;

III - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

IV - indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

**Art. 443** Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais ou geradores deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

§ 1º Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º O lançamento de resíduos industriais ou de qualquer outro processo gerador líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente a qual ficará o teor máximo de materiais poluidores admissível no efluente.

**Art. 444** A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete a Departamento Municipal de Meio Ambiente.

## **28. DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DE CEMITÉRIOS PARTICULARES**

**Art. 445** No caso de construção de cemitério particular, este deverá ser localizado, sempre que possível, em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham de ser utilizadas para qualquer fim.

**Art. 446** Os lençóis de água no cemitério deverão ficar, obrigatoriamente, a 2,00m (dois metros), no mínimo, de profundidade.

§ 1º Não se verificando a hipótese indicada no presente artigo, deverá ser feita a depressão do nível de águas subterrâneas por meio de drenagens.

§ 2º Quando as condições peculiares do terreno não permitirem rebaixar o lençol de água, deverá ser aumentada a espessura da camada necessária a inumação, elevando-se a superfície do referido terreno por meio de obras de terraplanagem.

**Art. 447** O nível do cemitério, em relação aos cursos de águas vizinhos, deverá ser suficiente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

**Art. 448** A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente e sempre, em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§ 1º As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários.

§ 2º As avenidas e ruas alinhamento e nivelamento aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, devendo ser, obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas e devidamente pavimentadas.

§ 3º As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para qualquer outro fim.

§ 4º O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério, deverá ser feito de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

§ 5º A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

§ 6º No recinto do Cemitério deverão ser atendidas ainda as seguintes exigências:

- a) serem assegurados absolutos asseio e limpeza;
- b) ser mantida completa ordem;
- c) serem estabelecidos os alinhamentos e a numeração das sepulturas, incluindo as designações dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;
- d) ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;
- e) serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

f) serem rigorosamente organizados e atualizados os registros livros ou fichários relativos a sepultamento, exumações, transladações e perpetuidade.

§ 7º É permitido a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério, conforme prescreve a Constituição Federal.

**Art. 449** Entende-se por depósitos funerários e sepultura a carneira simples ou germinada e o ossuário.

§ 1º As sepulturas são covas funerárias, abertas no terreno com as seguintes dimensões:

a) para adultos: dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade

b) para criança: um metro de comprimento por cinquenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade.

§ 2º As sepulturas deverão ser distanciadas umas das outras, pelo menos oitenta centímetros, em todos os sentidos.

§ 3º Os carneiros são covas com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade.

§ 4º Quando germinados, os dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes deverão formar uma única cova, para sepultamento dos membros da mesma família.

§ 5º É proibida a construção de covas impermeáveis.

§ 6º O ossuário é a vala destinada ao depósito de ossos provenientes da sepultura ou carneiro, cuja concessão não tenha sido reformada ou tenha caducado.

**Art. 450** Entende-se por lápide a laje, com inscrição funerária, que cobre a sepultura do carneiro.

**Art. 451** Entende-se por mausoléu o monumento funerário suntuoso levantado sobre o carneiro.

**Art. 452** Um número determinado de quadras do cemitério deverá ficar sempre reservado exclusivamente para sepultamento de crianças.

**Art. 453** Os sepultamentos serão feitos preferencialmente em sepulturas separadas.

**Art. 454** As sepulturas são classificadas em gratuitas e remuneradas.

Parágrafo único. As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas.

**Art. 455** Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, embora por prazos determinados.



§ 1º No caso de adultos, o prazo será de três anos.

§ 2º No caso de crianças, o prazo de dois anos.

§ 3º Em relação às sepulturas gratuitas, não será admitida prorrogação nem perpetuação.

**Art. 456** As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

I - por cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, embora sem direitos a novos sepultamentos;

II - por seis anos, facultada a prorrogação por igual período com direito ao sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos aos afins até o segundo grau, desde que não tenha sido atingido triênio da concessão.

Parágrafo único. Para renovação do prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

**Art. 457** É proibida a perpetuação nas sepulturas temporárias.

Parágrafo único. Quando os interessados desejarem a perpetuação, deverá ser feita a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

**Art. 458** As concessões perpétuas serão permitidas exclusivamente para carneiros simples ou geminadas, do tipo destinado a adultos, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - possibilidade do uso de carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;

II - obrigatoriedade de construir, no prazo máximo de 06 meses os baldrame convenientemente revestidos, bem como a cobertura da sepultura, a fim de ser colocada lápide ou construído mausoléu, ficando para esse fim estabelecido o prazo de dois anos;

III - caducidade da concessão no caso do não cumprimento das prescrições do item anterior.

§ 1º Nas sepulturas a que se refere o presente artigo poderão ser sepultadas crianças, bem como transladadas para a mesma, restos mortais.

§ 2º Além dos especificados no item I do presente artigo, as outras pessoas poderão ser sepultadas no carneiro, mediante autorização por escrito do respectivo concessionário.

**Art. 459** Todo e qualquer concessionário de sepultura ou carneiro só poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, se respeitar os direitos decorrentes da sucessão legítima.

**Art. 460** Para adultos, é de três anos o prazo máximo a vigorar entre dois sepultamentos da mesma sepultura ou no mesmo carneiro.

Parágrafo único. Para crianças, o prazo a que se refere o presente artigo é de dois anos.

## 29. DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS:

**Art. 461** Constatado pela fiscalização que a mercadoria perecível apreendida não poderá suportar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirada, a mesma será doada de imediato, mediante ciência do contribuinte.

**Art. 462** Os valores de multas previstos por esta Lei poderão ser objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 463** Em caso de penalidades aplicadas em razão de irregularidades em imóveis, tais como mato alto, obstrução de passeio público, falta de calçamento do passeio público entre outros, poderão ser notificados os residentes a qualquer título (locatários, comodatários) que, por sua vez, terão obrigação de comunicar ao proprietário ou preposto deste a sanção aplicada, não gerando qualquer tipo de irregularidade da autuação.

**Art. 464** Nos casos omissos, o Código Tributário Municipal, legislação Estadual e Federal, servirão de fonte subsidiária, no que for compatível com as normas previstas nesta lei.

**Art. 465** Revogam-se as disposições contrárias às estabelecidas nesta Lei.

**Art. 466** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 5º, da Lei nº e Leis Complementares nº

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado, em de 2017.

DURVAL ADELIO DE MORAIS

Prefeito

Municipal